



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.727

João Pessoa - Sabado, 21 de abril de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 514/2007** João Pessoa, 13 de abril de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 783/07, R E S O L V E designar JANIE GRACIELLE DANTAS FORMIGA CARTAXO, aluna do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor Curador da Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.  
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO  
**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 520/2007** João Pessoa, 17 de abril de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 867/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmico de Direito, RODRIGO REGIS PEREIRA, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto ao Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 527/2007** João Pessoa, 18 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ WILLIAM AIRES URQUIISA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 19/04/07, funcionar nas audiências da 6ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Rosane Maria Araújo e Oliveira.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 528/2007** João Pessoa, 18 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 467/07, de 02.04.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente ao mês de abril nas seguintes regiões:

MÊS	DATA	PLANTONISTA
ABRIL	28 e 29	2ª Promotoria de Justiça – Itaporanga Dr. Fernando Cordeiro Sátilo Júnior

CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 529/2007** João Pessoa, 18 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para funcionar nos autos do Inquérito Policial Processo nº 019.2005.000.823-4, que tem como acusado Silvério Palmeira de Sousa, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Soledade, de 1ª entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 531/2007** João Pessoa, 18 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça

Cumulativa da Comarca de Marí, de 1ª entrância, durante o período de 16 a 22/04/07, em virtude de vacância da referida Comarca.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 532/2007** João Pessoa, 18 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 16 a 22/04/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 533/2007** João Pessoa, 18 de abril de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, durante o período de 23/04 a 09/05/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

### EDITAL N.º 03/2007

Faço público para os efeitos do Artigo 8º do EOAB, Lei nº 8.906/94, que requereram inscrição nesta Seccional, os seguintes Bacharéis: ANDRÉA BELMONT MACÉDO; ANDRÉA MARTINS DOS REIS; ALINE MARIA PESSOA CUNHA; CATARINA SAMPAIO; DIAGORAS CORRÊA FILHO; ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO; GEÓRGEA DE SOUSA LUZ CASADO; JAQUELINE KELLY BRAZ DE ARAÚJO; JOSÉ GENTIL MEDEIROS SILVA; JOSÉ LEITE DA COSTA NETO; JOSÉ ODAR MOURA JÚNIOR; KARLA SUSANÉ LOPES FERREIRA MELO; LUIZ GUILHERME DE SOUSA ULISSES; MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS; MÁRIO MARQUES DE MEDEIROS JÚNIOR; MICHELE TRINDADE MEDEIROS; MANOEL BELMIRO NETO; MARIANA ABRANTES MACIEL; PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY; PATRÍCIA DE LIMA MARTINS; POLLYANA RODRIGUES DA NÓBREGA; RAFAEL MELO ASSIS; ROBERTA OLIVEIRA CARTAXO FILGUEIRAS; THEMISTOCLES MARINHO BARRETO; TELMA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA; VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO; YSABELLE ALVES DE ARAÚJO DIAS.

E como Estagiários os acadêmicos em direito: ANNE CORRÊA DOS SANTOS; DANIEL CASTANHEIRA DO AMARAL GONÇALVES; DANILLO HAMESSES MELO CUNHA; DANIELLE TORRÃO FURTADO; DÉBORA LEITE ANDRADE DE BRITO; ERIKE TADEU TAVARES E SILVA; INDIRA SOUSA DE LIMA; JOSÉ LIMA FERNANDES DE ALENCAR JÚNIOR; LYRA FERNANDES FRANCA DE TORRES; MAJIA ZACCARA PEKALA; MÔNICA MIRANDA ASSIS DE MORAES RÉGO; RAFAELA FERREIRA MEDEIROS; RODRIGO SILVA SARMENTO; TIBÚRCIO ANDRÉA MAGLIANO NETO; THIAGO HONORATO DA SILVA; WALTER ALVES DE LIMA FILHO. Qualquer impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação do presente edital.  
João Pessoa, 17 de abril de 2007.  
**GEILSON SALOMÃO LEITE**  
Secretário Geral da OAB-PB

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO PROCESSO n. 1304/2006**  
RELATOR: Cons. PAULO GUEDES PEREIRA  
REQUERENTE: Bacharel MARCELO DE SOUZA QUIRINO  
EMENTA:  
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUA-

DRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente o Bacharel MARCELO DE SOUZA QUIRINO, decide a EGRÉGIA Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados ao processo e que passam a integrar o presente julgado.  
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2007.  
**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente  
**PAULO GUEDES PEREIRA**  
Conselheiro Relator

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO**  
**PROCESSO n. 1330/2006**  
RELATOR: Cons. PAULO GUEDES PEREIRA  
REQUERENTE: Bacharel WILLIANE DOS SANTOS TEIXEIRA  
EMENTA:  
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente o Bacharel WILLIANE DOS SANTOS TEIXEIRA, decide a EGRÉGIA Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados ao processo e que passam a integrar o presente julgado.  
João Pessoa, 15 de março de 2007.  
**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente  
**PAULO GUEDES PEREIRA**  
Conselheiro Relator

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO**  
**PROCESSO n. 363/2007**  
RELATOR: **Abelardo Jurema Neto**  
REQUERENTE: **Alberto Magno Vidal**  
EMENTA:  
Inscrição aos Quadros de Advogado pertencente à OAB/PB – Analista de Finanças e Controle do Tribunal de Contas da União – Óbice Legal – Incompatibilidade – Inteligência do artigo 28, III, § 2º, da Lei n.º 8.906/94 do EOAB.  
Vistos, relatados e discutidos, a Egrégia Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, resolve, por decisão unânime dos presentes, **INDEFERIR** o pedido nos termos do voto do Relator.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.  
João Pessoa, 11 de abril de 2007.  
**ABELARDO JUREMA NETO**  
Conselheiro – Relator da OAB/PB  
**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente da Primeira Câmara da OAB/PB

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO**  
**PROCESSO n. 1367/2005**  
RELATOR: Cons. **Abelardo Jurema Neto**  
REQUERENTE: **Adalberon Wilson Gomes**  
EMENTA:  
Inscrição aos Quadros de Advogado pertencente à OAB/PB – dispensa do respectivo Exame de Admissão – Quitação da Prática Forense antes da Lei n.º 8.906/94 – ausência de inscrição anterior – indeferimento do pedido – inteligência do artigo 7º, parágrafo único da Resolução n.º 02/94, bem como artigo 1º, “CAPUT”, do Provimento 81/96 do EOAB.  
Vistos, relatados e discutidos, a Egrégia Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, resolve, por decisão unânime dos presentes, **INDEFERIR** o pedido nos termos do voto do Relator.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.  
João Pessoa, 11 de abril de 2007.  
**ABELARDO JUREMA NETO**  
Conselheiro – Relator da OAB/PB  
**GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO**  
Presidente da Primeira Câmara da OAB/PB

## EDITAIS PARTICULARES

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**3ª VARA**  
 Rua João Teixeira de Carvalho, 480  
 Pedro Gondim  
 João Pessoa-PB- CEP 58.031-220 – Fone: 216-4040

EDT.0003.000016-5/2007

AÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

PROCESSO nº 2004.82.00.005250-7, Classe 29  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF  
 RÉU: JOSÉ IRINEU DE SOUSA e outro  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO de JOSÉ IRINEU DE SOUSA E JACILEUDA MARTINS ARAUJO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a Ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, contados do escrowamento do prazo de 20 (vinte) dias, constante do presente edital.

**ADVERTÊNCIA:** Ficam cientes os réus de que, não contestada a ação no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-á por ela aceito como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC.

**PUBLICIDADE:** e como não foi possível ser citada pessoalmente a ré, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça, e pelo menos duas vezes em um jornal de grande circulação desta Capital, mediante o qual ficam citados, **JOSÉ IRINEU DE SOUSA E JACILEUDA MARTINS ARAUJO.**

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 09 de abril de 2007. Eu, ADNA LUCENA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevi.

**CRISTIANE MENDONÇA LAGE**  
 Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
 2ª Vara-Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480,  
 4º Andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 Nº EDT.0002.000020-2/2007/2/SC  
 Prazo: 30 (trinta) dias

**AÇÕES DIVERSAS (MONITÓRIA)**

Nº 2006.82.00.007697-1 Classe 28  
 AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
 RÉU(S): ANNE VALERIA MACEDO FAUSTINO  
 CITAÇÃO DE: ANNE VALERIA MACEDO FAUSTINO, ora em lugar incerto e não sabido  
**FINALIDADE:** Efetuar(em) o pagamento da dívida no montante de R\$ 13.771,56 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b, do CPC) ou ofertar, querendo, embargos, em idêntico prazo (art. 1.102c, do CPC). Cumprindo o mandato, ficara(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, § 1º, do CPC).

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, converter-se-á o mandato inicial em mandato executivo, constituindo-se o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC)

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e 02(duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.

**EXPEDI:** Este edital por ordem do MM. Juiz Federal da

## GOVERNO DO ESTADO

### Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
 DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
 João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
 SUPERINTENDENTE

**CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA**  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
 DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza  
 Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
 E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br  
 Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, o conferi.

João Pessoa, 29 de março de 2007  
**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
 Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
 2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480,  
 4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 N.º EDT.0002.000019-0/2007/2/SC  
 Prazo: 30 (trinta) dias

**AÇÕES DIVERSAS (MONITÓRIA) Nº 2006.82.00.001244-0 Classe 28**

**AUTOR(A)(S):** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
**RÉU(S):** NOVILHO DISTRIBUIDORA LTDA, CARLOS EDUARDO SIMÕES, CLÁUDIO JORGE BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA, SERGIO SULMAN DE ALBUQUERQUE.

**CITAÇÃO DE:** NOVILHO DISTRIBUIDORA LTDA, CARLOS EDUARDO SIMÕES, CLÁUDIO JORGE BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA, SERGIO SULMAN DE ALBUQUERQUE, ora em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Efetuar(em) o pagamento da dívida no montante de R\$ 43.386,42 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b, do CPC) ou ofertar, querendo, embargos, em idêntico prazo (art. 1.102c, do CPC). Cumprindo o mandato, ficara(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, § 1º, do CPC).

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, converter-se-á o mandato inicial em mandato executivo, constituindo-se o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC)

**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e 02 (duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.

**EXPEDI** este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, o conferi.

João Pessoa, 29 de março de 2007.  
**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
 Juiz Federal Substituto

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
 João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
 Fone: (83) 3533-6100  
 Internet: www.trt13.gov.br  
 e-mail: asc@trt13.gov.br

#### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
 PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
 Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**  
 OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

**ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 021 /2007**  
 João Pessoa, 19 de abril de 2007

**A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 22, XXII, do Regimento Interno desta Corte, **Considerando** que o Feriado Nacional do dia 1º de maio (art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002) recairá numa terça-feira e o Feriado Religioso de “Corpus Christi”, no dia 07.06.2007, numa quinta-feira;

**Considerando** o horário especial de funcionamento das Unidades localizadas na sede deste Tribunal, no Fórum Maximiano Figueiredo, em João Pessoa e no Fórum Irenêo Joffily Filho, em Campina Grande, estabelecido pelas Resoluções Administrativas nº 147/2005 e 171/2005;

**Considerando**, por fim, o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como aos princípios processuais que regem a matéria;

**R E S O L V E**  
**I - Determinar** ponto facultativo nos dias 30 de abril de 2007 (segunda-feira) e no dia 08 de junho de 2007 (sexta-feira), no âmbito de toda jurisdição da 13ª Região da Justiça do Trabalho.  
**II - Determinar**, ainda, que seja cumprida jornada dupla de trabalho nos dias 04 de maio de 2007 (sexta-feira) e 04 de junho de 2007 (segunda-feira), para compensar o disposto no item I desta Ordem de Serviço, na sede deste Tribunal e nos Fóruns Maximiano Figueiredo, em João Pessoa e Irenêo Joffily Filho, em Campina Grande.

**III - Determinar**, finalmente, aos Juizes Titulares das demais Unidades Judiciárias que estabeleçam, ao longo dos meses de maio e junho, horário de jornada compensatória para os respectivos servidores.

**IV - Os prazos processuais com termo final previsto para a data apontada no item I ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, em conformidade com o art. 184, § 1º, inciso I do CPC.**

**V - A Secretaria Geral da Presidência dará ampla divulgação à presente Ordem de Serviço, inclusive na página oficial desta Corte na Internet, oficiando, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba e à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.**

Dê-se ciência.

Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juíza Presidente

**PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2007, ÀS 14H00.**

01. Processo TRT NU 00022.2007.000.13.00-3 – Recurso Administrativo - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade – Recorrente: José Genário Saraiva Filho – Recorrida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

02. Processo TRT NU 00084.2007.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção de férias.

03. Processo TRT NU 00089.2007.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Edvaldo de Andrade – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença nojo.

04. Processo TRT NU 00090.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Vânia Maria Falcão Leão – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Aposentadoria.

05. Processo TRT NU 00098.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação para participar do Curso sobre as Reformas do Processo Civil, a se realizar no período de 26 a 29/03/2007, das 18h00 às 22h00.

06. Processo TRT NU 00103.2007.000.13.00-3 – Matéria Administrativa – Requerente: Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Relatório de Atividades deste Tribunal – Exercício de 2006.

07. Processo TRT NU 00105.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz André Machado Cavalcanti – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação para participar do II Encontro Nacional do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, na cidade de Salvador/BA, nos dias 19 e 20/04/2007.

08. Processo TRT NU 00106.2007.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Antonio Francisco de Andrade – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Permuta.

09. Processo TRT NU 000107.2007.000.13.00-1 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Marcelo Wanderley Maia Paiva – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

10. Processo TRT NU 00109.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: NUMA – Núcleo de Magistrados – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Promoção da Juíza Nayara Mota Queiroz de Sousa para Titular da Vara do Trabalho de Sousa/PB, pelo critério de antiguidade. STP, 19 de abril de 2007.

**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
 Secretário do Tribunal Pleno TRT da 13ª Região

#### VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

**EDITAL DE PRAÇA** (com o prazo de 20 dias), para arrematação dos bens penhorados na execução movida pelas partes exequentes do processo abaixo qualificado, na forma que segue: QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2007, a partir das 11:00h, na Vara do Trabalho de Monteiro-PB, com sede na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro-PB. Caso não haja licitante, desde já, ficam designadas a QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2007, e a QUARTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2007, para realização de LEILÃO, no local e horário supracitados.

**1) PROCESSO:** 00033.2004.014.13.00-3  
**EXEQUENTE (S):** Manoel Correia da Silva e INSS  
**EXECUTADO (A) (S):** João Soares de Albuquerque Filho

**BENS:** 90 (noventa) cabras mestiças meladas de anglo nubiano e boer, avaliada a unidade em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). As partes ficam por este intimadas, caso não o sejam pela via postal. O edital em epigrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, quinta-feira, 19 de abril de 2007. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, digitei e, eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JUAREZ DUARTE LIMA**  
 Juiz do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
 Rua Odon Bezerra, 184  
 Empresarial João Medeiros,  
 Piso E1, Tambaí – tel.: 3533-6321  
 CEP 58.020-500  
 João Pessoa-PB  
 Processo nº 01741.1999.001.13.00-7

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 DIAS**

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS 01/2007), e em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, nos autos da ação trabalhista identificada acima movida por JOSENILDA COUTINHO em face de DANUSIA MARIA CAMILO SOUSA SANTOS, fica notificada a autora JOSENILDA COUTINHO, na pessoa de seus dependentes junto ao INSS para que, no prazo de 30 dias, promovam sua habilitação nos autos, como determina o art. 1º da Lei 6858/80, sob pena de ser declarada extinta a execução, com fulcro no art. 267, II do CPC, de consentida aplicabilidade no processo de execução, nos termos do art. 598 do mesmo diploma processual. Tudo nos termos do despacho exarado às fls. 196, cujo teor é o seguinte: “R. h. Vistos, etc. Melhor revendo os autos, não há espólio da autora, eis que não se tem conhecimento da existência de inventariante. Sendo assim, a fim de se evitar nulidade processual, determino a renovação do Edital, desta vez na pessoa dos dependentes da autora falecida junto ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, promovam sua habilitação nos autos, como determina o art. 1º da Lei 6858/80, sob pena de ser declarada extinta a execução, com fulcro no art. 267, II do CPC, de consentida aplicabilidade no processo de execução, nos termos do art. 598 do mesmo diploma processual. Dê-se ciência deste despacho ao advogado da autora falecida. João Pessoa, 21/02/2007. MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA - Juíza do Trabalho”.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 12º (dozavo segundo) dia do mês de abril do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
 Diretor de Secretaria

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
 Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1,  
 Bairro Tambaí - João Pessoa/ PB  
 CEP 58.020-500  
 FONES: 83-3533-6356 3533-6306  
 ORDEM DE SERVIÇO 01/2007

A JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** que compete ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a organização dos serviços judiciários respectivos, bem como a estruturação das pautas de audiências;

**Considerando** que prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio da oralidade em sua plenitude, implicando na concentração dos atos processuais em audiência;

**Considerando** o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C;

**Considerando** a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, com a diminuição dos deslocamentos das partes para as audiências.

**RESOLVE:**

1 - As audiências das ações submetidas aos procedimentos comum ordinário, comum sumaríssimo e especiais serão UNAS, com o interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e impugnações em uma única sessão.

II - As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.

III - O magistrado, ao presidir os trabalhos de audiência, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.

IV - Nos primeiros dois meses de vigência desta Ordem de Serviço, as notificações iniciais, expedidas pela 6ª Vara do Trabalho, serão remetidas acompanhadas de uma cópia da presente Ordem de Serviço. V - Durante o prazo previsto no item anterior, a Distribuição dos Feitos entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, cópia desta Ordem de Serviço.

VI - O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável pela omissão.

VII - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor em 05 de junho de 2007.

Publique-se.  
 Remeta-se cópia da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, OAB/PB, AMATRA 13ª Região, assim como ao Diário da Justiça do Estado para publicação.  
 João Pessoa-PB, 19 de abril de 2007.

**RITA LEITE BRITO ROLIM**

Juíza do Trabalho  
 Titular da 6ª VT de João Pessoa

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Edital de Intimação**  
**Prazo de 20(vinte) dias**

6ª. VARA  
 Processo: 00127200700613000  
 Reclamante: MARIA DO CÉU SANTANA DO NASCIMENTO

Reclamado: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a parte reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado e não sabido, fica intimada da decisão abaixo transcrita:

**DECISÃO**  
Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a reclamação para condenar a reclamada CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA a proceder a anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante MARIA DO CÉU SANTANA DO NASCIMENTO, fazendo constar a data de 04.07.2001, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, conforme legislação em vigor.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo atribuído para fins meramente fiscais.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada ser notificada por edital.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa- PB, aos 03/04/2007. Eu, Manoel S. Lima, A. Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento ao ORDEM DE SERVIÇO 001/2006.

#### VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB PROCESSO Nº 00287.2006.027.13.00-0

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com o prazo de 20 dias, nos autos do processo VT de Santa Rita - PB, nº 00744.2007.027.13.00-7, entre partes: **MARIA DAS NEVES ROSENDO DA SILVA, exequente, contra PIO PLÁSTICO, executada.** A DOUTORA ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO, Juíza Titular desta Vara do Trabalho de Santa Rita - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o reclamado PIO PLÁSTICO, com endereço incerto e não sabido, para, em 15 dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.105,62 (dois mil, cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 30/04/2007, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.232/05), e, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 e 75 de Consolidação dos Provedimentos da CGJT, proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, após 20(vinte) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Santa Rita - PB, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, Elane Maria Luna Beltrão, Téc. Judiciário, digitei e, eu, Carlos Antônio Côrtes, Diretor de Secretaria Substituto, Subscrevi.

**ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO**  
Juíza do Trabalho

#### 3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada – COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADE MULTIPLAS DA PARAÍBA LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar a exequente GILVANETE ALVES DA SILVA, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 7.295,60 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), referente ao principal, R\$ 5.248,10 de contribuições previdenciária e R\$ 163,30 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 12.707,00 (doze mil, setecentos e sete reais), atualizado até 30.09.2005, devido nos autos do Processo 3ª Vara nº 1127.2005.003.13.00-7, cujo despacho é o seguinte: "Vistos, etc. "Cite-se por edital, como requerido". Em 31.03.06. Arnóbio Teixeira de Lima – Juiz do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2006. Eu, Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**  
Juiz do Trabalho

#### VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB PROCESSO Nº 00195.2007.027.13.00-0

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com o prazo de 20 dias, nos autos do processo VT de Santa Rita - PB, nº 00195.2007.027.13.00-0, entre partes: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), exequente, contra CAIENA – COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA, executada.**A DOUTORA ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO, Juíza Titular desta Vara do Trabalho de Santa Rita - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada a empresa **CAIENA-COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA**, com endereço incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 48 horas, o valor de R\$ 5.313,84 (cinco mil trezentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 28/12/2006, referente a Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ficando advertido de que o não pagamento acarretará na adoção de providências junto ao Bacen Jud. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, após 20(vinte) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Santa Rita - PB, aos dezesete dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, Elane Maria Luna Beltrão, Téc. Judiciário, digitei e, eu, Carlos Antônio Côrtes, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

**ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO**  
Juíza do Trabalho

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 15 (quinze dias) na forma abaixo: Proc. N.º 1373.2005.008.13.00-0, entre partes: JEAN CARLOS LIMA DO NASCIMENTO e ADMINISTRADORA CONSERVADORA DE EDIFICIOS LTDA.

O DOUTOR NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei Tc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADO**., **ADMINISTRADORA CONSERVADORA DE EDIFICIOS LTDA**.. atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a quantia de R\$ 686,53 (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) devida nos autos do processo supracitado em cumprimento ao despacho de fls. 36 de seguinte teor: 3. Cite a executada por meio de Edital, para pagar no prazo de 15 dias o valor devido, sob pena de execução..... Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho."

Através do presente, terá o intimado o prazo legal para, caso queira, embargar a penhora. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 15 dias de publicação.

Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, ao nove dias de abril de 2007. Eu, Cristiane de M. Fernandes, digitei.

Campina Grande, 09 de abril de 2007

**JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO**  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

##### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 00449.2006.002.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargantes/Embargados: CIMEPAR-COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND e THEREZA CRISTINA COHEN

Advogados: CYNTHIA MARIA SANTOS MACIEL e FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO  
Embargado: JOSUE FELIX DA SILVA

Advogados: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADORA. Verificada a existência de omissões no julgado, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, sanando as lacunas, estabelecer a completa entrega da prestação jurisdicional. Embargos acolhidos parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para determinar que a diferença do adicional de insalubridade seja calculada sobre o salário profissional normativo percebido pelo reclamante, nas épocas próprias, com a incidência de juros e correção monetária, passando a presente decisão a integrar a fundamentação do v. acórdão embargado; em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA CIMEPAR, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar a compensação do adicional de insalubridade pago no percentual de 20%, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006 ; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2005 ; junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2004, conforme comprovam os documentos de fls. fls. 44/51 e 54/58, passando a presente decisão a integrar a fundamentação do v. acórdão embargado. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00870.2002.004.13.00-3Agravamento de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: BANCO ITAU S/A

Advogados: ELISANGELA CUNHA BARRETO, LUCIANA COSTA ARTEIRO, EVANDRO JOSE BARBOSA e ODILON DE LIMA FERNANDES

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EVERALDO DOS SANTOS COSTA  
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e JOSE ARAUJO DE LIMA

**E M E N T A:** CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. Ao interpor Agravo de Petição, deve a executada realizar o recolhimento das custas a que foi condenada, ainda na fase de cognição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não preenchido esse pressuposto recursal objetivo, é desfeito ao Tribunal conhecer do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por deserção, argüida em contra-razões e, com amparo no artigo 833 da CLT, determinar a retificação dos cálculos de fls. 528/530, por erro material, excluindo-se os reflexos das horas extras sobre a multa de 40% do FGTS, título não contemplado na decisão de mérito transitada em julgado, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade, Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire, que não conheciam do erro material. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00614.2006.002.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CARLOS AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
Embargado: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Advogado: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, ou até mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00896.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Recorrido: MARCIO HENRIQUE TORQUATO DA SILVA  
Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

**E M E N T A:** PSF. TERCEIRIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado, o desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resulta em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, não podendo ser alegado por aquele como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Portanto, deixa-se de declarar a nulidade e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331 do C. TST, mantêm-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso Ordinário do Município desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada principal (SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ), por deserto, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam; em relação ao RECURSO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos depósitos do FGTS, já efetivados, e, ainda, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que dava provimento parcial ao recurso para restringir a condenação aos depósitos atrasados do FGTS dos meses de outubro/2005 a março/2006. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 01126.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MARIO MIRANDA FILHO  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**E M E N T A:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio alimentação que, pago de forma habitual e continuada, se reveste de todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário a fim de deferir o pagamento das incidências do auxílio-alimentação sobre 13ºs salários, adicionais de 1/3 sobre as férias e ainda sobre "VP-GIP TS", licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP's dos últimos cinco anos, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que lhe dava provimento parcial para afastar a prescrição declarada pelo Juízo de 1º grau e deferir o pagamento das incidências do auxílio-alimentação sobre 13ºs salários, adicionais de 1/3 sobre as férias e ainda sobre a conversão de licenças-prêmio e ausências permitidas dos últimos cinco anos, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas invertidas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00357.2005.020.13.00-4Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: MUNICIPIO DE PILAR-PB

Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA  
Agravados: JOSENILDA DA CRUZ FIRMINO, MARILENE DE LOURDES ALVES DA SILVA, EDITANIA DANTAS FERREIRA e MARIA JOSE DE SALES MARTINS

Advogado: MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA  
**E M E N T A:** AÇÃO PLÚRIMA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DIRETO. É lícito aos Estados e Municípios editarem leis definindo o patamar das obrigações de pequeno va-

lor, nos moldes da EC nº 37/2002. No entanto, para efeito de expedição de precatório, os créditos dos reclamantes devem ser considerados individualmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, com ressalva de fundamentação de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para que a execução fosse processada pela via indireta. João Pessoa, 14 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00197.2006.007.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: SONIA DA SILVA FERNANDES

Advogado: ERICO DE LIMA NOBREGA

Embargados: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE C. GRANDE LTDA. e IPSEM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - PB

Advogado: ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Evidenciada a existência de erro material na fundamentação do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento parcial dos presentes embargos para a respectiva correção.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para corrigir erro material, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. A fundamentação do voto passa a integrar o acórdão embargado para todos os fins. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00744.2006.018.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB

Advogados: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA e FABIO RAMOS TRINDADE

Embargado: ELIANE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado: FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00343.2003.003.13.00-3Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: NORMANDO DE ALMEIDA FALCAO  
Advogado: ARLINETE MARIA LINS

**E M E N T A:** BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. O bloqueio de numerário existente em conta corrente do executado, levando a efeito através do sistema eletrônico do Bacenjud, constitui providência legal, ante a previsão contida no artigo 655 do CPC.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 00922.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA  
Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA

Recorrido: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA

Advogado: MARIA JOSE DA SILVA

**E M E N T A:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. Lei nº 6.321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ nº 133 da SDI-1).

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, argüida em contra-razões; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de março de 2007.

#### PROC. NU.: 01909.2006.000.13.00-8Ação Rescisória

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Autor: JOSE EDSON DE ARAUJO SILVA

Advogado: EUDESIO GOMES DA SILVA

Réu: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - DOCAS/PB

Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA

**E M E N T A:** AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROBIDADE. A Ação Rescisória não se constitui no meio processual idôneo para reexame de aspectos fático-probatórios, que serviriam de base para prolação da decisão desconstitutiva.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa à carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Companhia Docas da Paraíba-DOCAS/PB; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Companhia Docas da Paraíba-DOCAS/PB; MÉRITO - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória e fixar o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas dispensadas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01675.2005.006.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Embargante: LANCHONETE NATURALLE LTDA (PHILIPPE SANDUICHES ESPECIAIS)  
Advogado: JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO  
Embargado: EMERSON OLIVEIRA SALES DE CARVALHO  
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impossível o acolhimento de Embargos de Declaração, quando ausentes as hipóteses de que tratam o art. 897-A da CLT e o art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01100.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: JOAO EZEQUIEL DE LIMA  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**E M E N T A:** CESTA-ALIMENTAÇÃO. ADESAO AO REB. A cesta-alimentação, concedida aos empregados da ativa, é devida ao inativo até a data de sua adesão ao plano de benefícios denominado REB, quando, por sua livre e espontânea vontade, renunciou às vantagens previstas em antigo regulamento que lhe assegurava, dentre outros direitos, o reajuste das suplementações dos benefícios, nas mesmas condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00926.2002.010.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA  
Recorrente: LUCIENE SILVA DE AZEVEDO  
Advogado: PAULO COSTA MAGALHAES  
Recorrido: MUNICIPIO DE SOLANEA-PB  
Advogado: PAULO WANDERLEY CAMARA

**E M E N T A:** CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONSTITUIÇÃO DE 67/69. VALIDADE DO AVENÇADO. TÍTULOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR. É válida a contratação de pessoal para assunção de emprego público, sem a devida prestação de concurso, quando ainda vigente a Constituição de 67/69. Nesse norte, restando patente a validade do ajuste firmado entre as partes e comprovado que o empregador não adimplia integralmente as verbas salariais, devida a condenação do ente patronal no pagamento de tais direitos trabalhistas.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, para determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho de Guarabira, para que o Juízo profizesse nova sentença; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para condenar o reclamado a pagar à reclamante os seguintes títulos: diferença salarial de 29/10/1997 a 04/1998; salários retidos de dezembro/99, novembro e dezembro/2000; 13ºs salários de 1997 a 2001; férias, em dobro, de 1997/1998 a 1999/2000, de forma simples de 2000/2001, todas acrescidas do terço constitucional, anuênios referentes ao período em que não há comprovação do pagamento, na forma legal. Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários na forma da lei e da Resolução 01/96 da Corregedoria Geral do TST, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que lhe dava provimento parcial para deferir à recorrente os títulos de: diferença salarial de 03/04/1997 a abril/1998; salários retidos de dezembro/99; novembro e dezembro/2000; 13º salários de 1997 a 2001; férias em dobro de 1995/1996 até 1999/2000; férias

simples de 2000/2001, todas adicionadas do terço constitucional; além da diferença de anuênios do período não prescrito, ou seja, a partir de 03/04/1997, respeitados os limites indicados na inicial. Custas dispensadas em face do permissivo legal. João Pessoa, 06 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00303.2006.008.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: GLAUBER ELBERT LIMA SILVA  
Advogado: GILSON GUEDES RODRIGUES  
Embargados: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e MD PROMOTORA DE CREDITO

Advogados: MARIA JOSE RODRIGUES FILHA, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO e CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONORIO SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que a pretensão de indenização do valor correspondente ao seguro-desemprego depende de prova de que a sua não concessão decorreu, exclusivamente, do descumprimento de obrigação legal atribuída ao empregador, cujo implemento bastaria para o recebimento do benefício; CONSIDERANDO que, para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, deve o empregado comprovar a satisfação das condições exigidas pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998-90, e ainda o efetivo prejuízo causado, decorrente da omissão patronal; CONSIDERANDO, ainda, que o autor comprovou que trabalhou por período superior a seis meses para a reclamada, que foi dispensado sem justa causa e que, daí, já resultam comprovadas as condições do empregado para recebimento do benefício em comento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar, inicialmente, que a fundamentação dos embargos passe a integrar a da decisão de fl. 120/123, bem como, para acrescer à condenação o título de indenização correspondente ao seguro-desemprego, correspondente a quatro salários do reclamante. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01178.2006.001.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Embargante: ANDREA WANDERLEY LEITE DE SOUSA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01298.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator(a): JUIZ UBERATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: JOSE FERREIRA SOBRINHO  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que nos autos consta apenas o acordo coletivo de participação nos lucros de 2003, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os reflexos do vale-alimentação na participação nos lucros dos anos de 2004, 2005 e 2006 e, limitar a incidência desses reflexos a 80% (oitenta por cento) do valor do vale, bem como expurgar do "decisum" a incidência do FGTS nos abonos salariais e pecuniários dada a sua natureza jurídica indenizatória, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva que negava provimento ao apelo; Afrânio Neves de Melo que excluía da condenação o auxílio-alimentação sobre o VP-GIP e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que dava provimento parcial ao recurso para, reconhecendo o caráter não salarial dos abonos pecuniários e abonos dos dissídios coletivos, excluir a incidência do FGTS sobre ambos. João Pessoa, 15 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00030.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ARIOLDO ARAUJO JUNIOR  
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o reclamante fora admitido nos quadros da reclamada, em 16/10/1989, e que antes mesmo desse evento, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já vinham pactuando que o auxílio-alimentação pago para os empregados da demandada, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1988/1989 em sua cláusula 3ª, parágrafo único (fls. 49); CONSIDERANDO que, em 20/05/1991, restou demonstrado nos autos, através do documento de fls. 90 que a recorrente aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela em natura paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio-alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e art. 6º, do Decreto nº 05, de 14/01/1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrente) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplam o caráter indenizatório do auxílio alimentação, conforme se pode constatar das fls. 101, 111, 115, 118, 120, 124 e 128 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (art. 7º, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio alimentação percebido pelo autor, RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido; RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00065.2007.025.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes: COMERCIO DE ALIMENTOS RENASCER LTDA, SILVIA ANDRÉIA GONÇALVES FURTADO e PAULO ROBERTO DA COSTA LUCENA  
Advogado: JOSE HIRAN CASTRO VERISSIMO  
Recorrido: SANDRA MARCULINO DE FRANÇA  
Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, Considerando que, no processo do trabalho, prevalece o "ius postulandi" das partes, nos termos do art. 791 da CLT, já se encontrando a matéria pacificada no âmbito do TST e do STF; Considerando que, se o empregador optou em vir a juízo desacompanhado de um profissional habilitado, utilizando-se de um benefício legal, não pode, agora, vir a alegar que foi tolhido em sua defesa, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88; Considerando que o recorrente, no momento da audiência (fls. 15/16), não fez nenhum requerimento no sentido de lhe ser oportunizada a defensoria gratuita; Considerando que, ainda que lhe fosse dada essa oportunidade, em nada seria alterado o quadro delineado nos autos, já que o apelante confessara a dispensa injusta da obreira; Considerando que a insolvência do empregador não se constitui em motivo para o não pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista que os riscos do empreendimento correm por sua conta (art. 2º da CLT), por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01372.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO  
Advogado: EVALDO MACIEL DA SILVA  
Recorrido: J MACEDO S/A  
Advogado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do adicional de periculosidade, cuja tarefa lhe cabia; CONSIDERANDO que o reclamante não impugnou a alegação da defesa de que fornecia Equipamento de Proteção Individual, comprovada pelos documentos de fls. 98/99, sendo, assim, indevido o adicional de periculosidade; CONSIDERANDO a inexistência de prova oral ou pericial que pudesse agasalhar o pleito autoral; CONSIDERANDO que a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional a qual pertence (Inteligência das Súmulas nº 219 e 329 do C. TST); CONSIDERANDO, ainda, que o Jugador é livre na apreciação do conjunto probatório, incumbindo-lhe, tão-somente, fundamentar o "decisum", de acordo com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, conforme dispõe o art. 131 do CPC, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01421.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
Recorrido: ELANIA MARIA PORTO CARNEIRO  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 00009.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: ILMA MUNIZ DE ALMEIDA  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO inicialmente, que os pleitos exordiais não buscam inserir as verbas na remuneração base do empregado, sendo intuito do Reclamante que sobre elas repercutam o título atinente ao auxílio-alimentação, que entende compor a sua remuneração base; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído, não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado e, posteriormente, se o auxílio-alimentação integra a base da cálculo das verbas postuladas exordialmente; CONSIDERANDO-SE as verbas postuladas exordialmente, verifica-se que o auxílio-alimentação integra tão somente a base de cálculo do abono pecuniário (art. 143 da CLT), tendo em vista que os demais títulos, a teor do disposto na RH 115 (fls. 21/30), não têm em sua composição o auxílio alimentação; CONSIDERANDO que, à data de admissão da Reclamante (19/10/1989), vigia o Acordo Coletivo 1987/1988, que determinou ter o auxílio-alimentação natureza indenizatória (fl. 70); CONSIDERANDO que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo inaplicável à espécie o comando do artigo 458 da CLT e a disposição expressa na Súmula nº 241 do C. TST, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 17 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00901.2006.001.13.00-0Agravamento**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: ANDORRA HOTEL LTDA  
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA  
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 901.2006.001.13.00-0)

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO TST. PROVIMENTO DADO PELO JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante do manifesto confronto entre os fundamentos da sentença recorrida e a jurisprudência sumulada de Tribunal Superior, o recurso ordinário pode ser provido monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557, § 1º-A, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. DETERMINAR AO SETOR COMPETENTE A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS (O AGRAVADO É O RELATOR DO PROCESSO RO NU.: 901.2006.001.13.00.0). João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00556.2005.011.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes: UBM-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A e MPL - MINERACAO PEDRA LAVRADA LTDA  
Advogado: JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO  
Recorrido: EDIVALDO PAULO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)  
Advogado: RONALDO PAULO DA SILVA

**E M E N T A:** DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não obstante o fato lamentável e irreparável que representa a perda de uma vida humana, constando-se que para o infatúnio a vítima também teve sua parcela de culpa ao não proceder com a devida cautela em sua atividade, é forçoso reconhecer a hipótese de culpa concorrente, devendo esse fator, em consonância com o princípio da razoabilidade, ser considerado para fins de fixação do valor da indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido, para reduzir em 50% o valor da indenização estabelecido na sentença revisanda.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que reduziam a referida indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas reduzidas à metade. João Pessoa, 14 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01359.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA Advogado: NELSON DE OLIVEIRA SOARES Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS Advogado: MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA **E M E N T A:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIOS COLETIVOS. REAJUSTE SALARIAL. VIGÊNCIA ULTRAPASSADA. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. DIFERENÇAS DEVIDAS. O fato de já haver sido ultrapassado o prazo de vigência do dissídio coletivo não impede a cobrança das vantagens por ele conferidas aos trabalhadores, relativamente ao respectivo período de validade. Assim, constatado que a sentença normativa questionada fixou reajuste salarial retroativo, não observado pelo empregador, que o implantou apenas posteriormente, são devidas as diferenças correspondentes, observadas as datas de efetiva vigência da norma coletiva e a incidência do aumento sobre as parcelas salariais pagas ao longo do pacto. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais devidas em virtude da implantação tardia do reajuste salarial previsto no Dissídio Coletivo nº 07630/2005, do período de junho/2005 a maio/2006, com repercussões sobre férias mais 1/3, 13os salários, repouso semanal remunerado e FGTS, além de reflexos nas gratificações de produtividade, de função, de arrecadação e de representação, além de limitar o pagamento da multa pelo descumprimento de norma coletiva aos termos do pedido, ou seja, ao DC 07630/2005. Apuração remetida à liquidação de sentença, observadas as fichas financeiras acostadas pela reclamada. Juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Incidência de descontos fiscais e previdenciários. Custas acrescidas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00760.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA Recorrido: CARLOS EDUARDO BATISTA DIAS Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA **E M E N T A:** JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. É válido o regime de 12X36 autorizado em norma coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Contudo, tal sistema não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o intervalo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da saúde física e mental do trabalhador. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente de compensação adotada pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras em relação ao intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido ao regime de trabalho de 12X36. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a decisão de origem, excluir da condenação as multas convencionais e a prevista na CLT, artigo 477, § 8º, mantendo a sentença quanto ao mais, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos relativas ao período de 05.07.2001 a 31.03.2003, bem como para limitar a concessão da indenização equivalente à supressão do intervalo intrajornada ao período de 01.04.2003 a 16.02.2005, nos interregnos em que o empregado laborou sem o descanso de 36 horas entre uma jornada e outra, de acordo com os registros de frequência coligidos aos autos. Custas reduzidas para R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00856.2006.003.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: DANIEL PEDRO DE ASSIS Advogado: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO Recorridos: TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO e MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **E M E N T A:** ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Provado nos autos que não partiu da empresa ré a iniciativa de rescindir contrato de trabalho do autor, ante o aproveitamento imediato de todos os seus empregados pela nova empresa contratada pela CEF, além de haver a reclamada encerrado suas atividades no Estado da Paraíba, não há como se amparar a pretensão do reclamante decorrente da estabilidade sindical. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, ampliando a condenação das reclamadas, a primeira (Telematic), de forma principal, e a segunda (CEF), subsidiariamente, deferir ao reclamante uma hora extra diária, com adicional de 70% (cláusula convencional), com reflexos sobre férias mais 1/3, 13ªs salários e FGTS mais 40%, durante todo o período contratual, excetuando-

se os dias não trabalhados. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00874.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: J MACEDO ENGENHARIA LTDA e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogados: LÉONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL Recorrido: SANDRO SOUSA BANDEIRA Advogado: OSMAR APOLINARIO DO NASCIMENTO **E M E N T A:** HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INDEFERIMENTO. A ausência de controle de jornada, admitida pelo obreiro, importa no indeferimento das horas extraordinárias. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, em relação ao recurso da reclamada principal (J. Macedo Engenharia Ltda); por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o título de horas extras e seus reflexos; em relação ao recurso da litisconsorte SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007 .

**PROC. NU.: 01200.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA Advogado: RODRIGO GOUVEIA COIMBRA Recorrido: LUCIMAR ALVES DE ANDRADE Advogado: CARLOS MAGNO GUEDES FERREIRA **E M E N T A:** GERENTE. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. A exclusão dos gerentes do regime geral de jornada controlada, com fulcro no art. 62, inciso II, da CLT, decorre da presunção legal *iuris tantum* de que os mesmos não sofrem qualquer espécie de controle durante o decorrer da jornada de trabalho. Entretanto, mesmo essa presunção edificada pela lei é passível de elisão, uma vez que o princípio da primazia da realidade é norteador-mor do Direito do Trabalho, daí uma vez comprovada a existência de controle de jornada faz jus a laborista às pretendidas horas suplementares. Recurso Ordinário desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de março de 2007 .

**PROC. NU.: 01729.2005.001.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS Recorridos: EDUARDO DE ALBUQUERQUE HOLANDA e SGP-SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA Advogado: SEVERINO CARNEIRO DE BARROS NETO **E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. LICITUDE. DÉBITO TRABALHISTA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Lícita a terceirização de serviços atinentes à atividade-meio da tomadora de serviços, e não cumprindo, a prestadora de serviços, as obrigações trabalhistas, impõe-se a condenação subsidiária da tomadora, em face da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, decorrente da contratação de empresas sem idoneidade econômica e da ausência de exigência desta no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência de conciliação prévia, argüida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela recorrente; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007 .

**PROC. NU.: 00723.2006.001.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ELIONALDO SILVA DE ARAUJO Advogado: RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA e LEONARDO CARLOS BENEVIDES Recorrido: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (MOLARIA PROGRESSO) Advogado: RICARDO ANTONIO E SILVA AFONSO FERREIRA **E M E N T A:** ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Na ocorrência de dano moral decorrente de acidente de trabalho, compete ao empregador comprovar a adoção de todas as regras atinentes à segurança do local de trabalho. Não se desincumbindo deste mister, impõe-se o deferimento da indenização respectiva. Recurso obreiro a que se dá parcial provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o título de horas extras (05 horas/semanais), acrescidas do adicional de 50%, a serem apurados em liquidação de sentença, além da indenização por danos morais, fixada em trinta mil reais, tudo na forma da fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, restringindo-se, em relação aos danos morais, a incidência apenas a partir da publicação do acórdão. Custas de R\$ 640,00, pela reclamada, calculadas

sobre R\$ 32.000,00, valor ora acrescido à condenação. João Pessoa, 15 de março de 2007 .

**PROC. NU.: 00228.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ARM ENGENHARIA LTDA Advogado: JOAO MENEZES DE ARAUJO Recorrido: FRANCINALDO FERNANDES Advogados: ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA e LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO **E M E N T A:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. É devido o adicional de periculosidade quando demonstrado que o obreiro desenvolvia os mistérios laborais em ambiente de risco. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007 .

**PROC. NU.: 01153.2006.001.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrente: WENDER SURIANI BIZINOTTO Advogados: JOSE ARAUJO DE LIMA e GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA Recorrido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: FABIOLA FREITAS E SOUZA **E M E N T A:** JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece documento cronologicamente antigo juntado aos autos apenas na instância recursal, se não existe circunstância impeditiva da juntada anterior. Súmula nº 8 do C. TST. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS, PROVISORIEDADE. ADICIONAL DEVIDO. Se o empregado é sucessivamente transferido durante o contrato de trabalho, fica revelada a provisoriedade das transferências, motivo pelo qual é devido o adicional respectivo. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. A gratificação paga semestralmente por força da norma coletiva ou do costume repercute, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina. Súmula nº 253 do C. TST. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 120, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para afastar a prescrição bialenal e, declarando a prescrição dos títulos vencidos antes de 12/09/2001, condenar o recorrido BANCO BRADESCO S/A a pagar ao recorrente WENDER SURIANI BIZINOTTO os valores apurados em liquidação, correspondentes a repercussões das gratificações semestrais sobre 13º salários, pelo duodécimo; e adicional de transferência de 25% sobre os salários, entre 12/09/2001 e 14/09/2004, com reflexos sobre 13º salários, férias com 1/3, FGTS + 40%, e aviso prévio. Incide contribuição previdenciária sobre os títulos deferidos, exceto sobre os reflexos do adicional de transferência sobre 40% do FGTS e Aviso Prévio, haja vista a natureza indenizatória destas verbas. Custas invertidas, pelo Banco recorrido, fixadas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado da condenação. João Pessoa/PB, 22 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00651.2006.008.13.00-3Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargantes/Embargados: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE, WAL MART BRASIL LTDA e RUTH TAVARES COSTA E SILVA Advogados: ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM, MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, LUZIMARIO GOMES LEITE e PATRICIA ARAUJO NUNES **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO DA LACUNA. Cável o acolhimento de embargos, para, suprindo omissão, determinar-se que, na apuração das verbas deferidas, sejam considerados os dias de efetivo labor do reclamante. Embargos da reclamada acolhidos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA, BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para determinar que, na apuração das verbas, sejam considerados os dias de efetivo labor. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00709.2006.003.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: SEBASTIAO DO NASCIMENTO Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

**E M E N T A:** DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. Restando evidenciado que a conduta adotada pela empresa, sob a qual se fundamenta a pretensão do autor, teve origem em ato praticado pela mesma, e havendo como estabelecer uma relação de causalidade entre o fato e o dano alegado, procede, o pedido de indenização por danos morais. Recurso provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões apresentadas pela reclamada, por intempetividade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar a reclamação procedente, em parte, e condenar a empresa a pagar ao autor o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de dano moral. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculada sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 22 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00989.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOSE FERREIRA SOBRINHO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **E M E N T A:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. APOSENTADOS. CONCESSÃO. A cesta-alimentação, dada sua natureza salarial, concedida aos empregados da ativa, é também devida aos inativos e pensionistas, por força do disposto no item 21.5 do Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais, que assegura o reajuste das suplementações dos benefícios nas mesmas condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para deferir o título de auxílio cesta alimentação perseguido pelo reclamante, no interregno de vigência da Convenção Coletiva 2005/2006, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que deferiam o pagamento do referido título desde a aposentadoria do reclamante até enquanto tal benefício for pago aos funcionários da ativa da Caixa Econômica Federal, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01658.2005.001.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOSE EDSON CLEMENTE DA SILVA Advogado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR Recorridos: LUIZ PEREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CABELO-PE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA e MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **E M E N T A:** DONO DE OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Considerando que a construção de conjunto habitacional não se insere nos fins normais dos reclamados, revelando-se um empreendimento episódico e singular, conclui-se que estes se enquadram na figura do “dono de obra”, aplicando-se, em consequência, a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST, que, por exclusão, afasta qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade trabalhista em tais casos. Recurso improvido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00514.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO Advogado: WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO Recorrido: JOSE ZITO RODRIGUES DA COSTA Advogado: TELCI TEIXEIRA DE SOUZA **E M E N T A:** FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU REGULAR RECOLHIMENTO. DEFERIMENTO. Constitui ônus do Empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador. Não comprovados tais recolhimentos, afigura-se correta a decisão que impôs condenação ao Reclamado nesse sentido, limitado ao período posterior a 05.10.1988, data da promulgação da atual Carta Magna, tendo em vista a ausência de prova de anterior opção ao regime fundiário. Recurso Ordinário desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00028.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: MARIA DA SALETE CARVALHO FERREYRA Advogado: JOSE CHAVES CORIOLANO Embargado: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A Advogado: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO DA LACUNA.

**CONCLUSÃO INALTERADA.** Cabível o acolhimento de embargos para, suprimindo omissão, analisar-se ponto sobre o qual a Corte não havia adotado tese explícita. Embargos parcialmente acolhidos, para fazer-se acrésimo na fundamentação do julgado, sem alteração no dispositivo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, prestar os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que passam a integrar o acórdão vergastado, como se ali estivessem transcritos literalmente. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00683.2006.018.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MARIA DA GLORIA MORENO DA CUNHA

Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Embargado: JOSE DOS SANTOS  
Advogado: ROSENO DE LIMA SOUSA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A teor do disposto no art. 897-A da CLT, *c/c* o art. 535 do CPC, os embargos de declaração representam mecanismo processual eficiente para integrar e aperfeiçoar os proventos judiciais, remediando omissão, obscuridade ou contradição, bem como sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Assim, em não tendo havido a falha apontada, é imperioso concluir-se pela rejeição dos embargos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00516.2006.009.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes/Recorridos: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e ANDREA ALVES DOS SANTOS  
Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO, MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA

Recorrido: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL  
Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA  
**E M E N T A:** ÓRGÃO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II E § 2º DA CF. VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE. A observância dos ditames do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal obstaculiza o reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público. Ademais, tratando-se de terceirização ilícita, inaplicável o disposto na Súmula 331 da Corte Súpera Trabalhista, ficando limitada a responsabilidade do município ao pagamento dos importes concernentes aos depósitos do FGTS, bem como a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo hora, conforme estabelece o estandarte de nº 363 do C. TST.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso de fls. 74/77, argüida pelo *parquet*; por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa à inovação recursal, argüida pela primeira reclamada, em sede de contra-razões; MÉRITO: RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação à liberação do FGTS já efetuado, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial para deferir os títulos da inicial, com exceção da multa do art. 477, da CLT. João Pessoa, 14 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01667.2005.008.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA  
Embargado: JOSENILDO VASCONCELOS DE ARRUDA

Advogados: TIBERIO RÔMULO DE CARVALHO e PETRUSKA TORRES GRANGEIRO  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. A teor do disposto no art. 897-A da CLT, *c/c* o art. 535 do CPC, os embargos de declaração representam mecanismo processual eficiente para integrar e aperfeiçoar os proventos judiciais, remediando omissão, obscuridade ou contradição, bem como sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a não ocorrência do defeito apontado, rejeitam-se os embargos opostos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da impugnação aos embargos, por intempestiva, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, MÉRITO - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00061.2004.002.13.00-0Agravado de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Agravado: MAURICIO MOREIRA DUTRA  
Advogado: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A faculdade prevista no artigo 459 da CLT, que permite o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, somente favorece o empregador na constância do contrato de trabalho. Assim, se o mesmo não cumpriu voluntariamente sua obrigação no prazo legal, e somente após a condenação judicial é constrangido a fazê-lo, não lhe confere a opção de que trata o aludido dispositivo legal, devendo a correção monetária incidir a partir do dia subsequente ao do vencimento da obrigação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para conhecer dos embargos à execução e, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgá-los improcedentes. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01058.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorridos: CARMEN LUCIA MACHADO e FERNANDO MEIRA LIMA

Advogado: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
**E M E N T A:** INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, através da EC nº 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114, da CF/88, permitiu que aquela Justiça Especial passasse a solucionar diversos litígios relacionados às relações de trabalho, além daqueles estabelecidos entre empregados e empregadores, de modo que, não há mais obstáculo à adoção da intervenção de terceiros no processo do trabalho, mormente, após o cancelamento pelo TST, do OJ nº 277, da SDI-1, da mencionada corte.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (FUNCEF), SUSCITADA PELA RECORRENTE CEF - por maioria, acolher a preliminar em apreço, para anular o processo a partir das fls. 269, devendo os autos baixarem à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, notificando-se a FUNCEF para apresentar defesa, no prazo legal, na forma da notificação de fls. 128, seguindo-se a partir daí, com a tramitação normal do feito, até a prolação de nova decisão de 1º grau, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam. João Pessoa, 08 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01086.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MARIA CRISTINA FERREIRA

Advogado: ADONIAS ARAUJO SOBRINHO  
Recorrido: JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA  
Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O simples pagamento de uma gratificação ao empregado não é suficiente para elidir a obrigação de remunerar o serviço extraordinário prestado, mormente quando as circunstâncias reveladas nos autos não autorizam o enquadramento nas disposições do artigo 62 da CLT, sendo devidas as horas extras registradas.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, modificando a sentença recorrida, julgar procedente, em parte, o pedido contido na inicial e condenar a reclamada a pagar à reclamante as horas extras registradas nos cartões de ponto a partir do mês de maio de 2002, com reflexos sobre aviso prévio, férias com o acréscimo de 1/3, 13os salários, FGTS mais 40% e repouso semanal remunerado, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da lei. Contribuições previdenciárias incidentes exceto em relação a reflexos de horas extras sobre aviso prévio, FGTS mais 40% e férias indenizadas. Custas pela reclamada, fixadas em R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 15 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01446.2005.022.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: WALTER FRANCISCO MARINHO FALCAO CUNHA

Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Embargados: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA e UNIMED NORTE NORDESTE-CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO  
Advogados: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO e KATIA JEANE SIQUEIRA SOUZA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, de ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 07 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00034.2007.000.13.00-8Agravado Regi- mental**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Agravado: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**E M E N T A:** PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Considerando que o art. 4º da Lei nº 8.437/92 delimita a abrangência do poder monocrático do Juiz Presidente do Tribunal quando da apreciação do pedido de suspensão de liminar dada em primeira instância, notadamente para questões relativas à competência material, porquanto, se for o caso, implicará a necessária remessa do processo para o juízo competente. Impõe-se, portanto, o desfazimento do despacho de deferimento do pedido formulado pelo Município de João Pessoa porque exorbitante dessa esfera de atuação preconizada no precatório dispositivo de lei. Agravo provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao agravo para o fim de tornar sem efeito o despacho proferido nos autos do Processo nº TRT NU 34.2007.000.13.00-8, da lavra de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente deste Regional, e restabelecer a eficácia da medida liminar concedida nos autos do Processo NU 01385.2006.022.13.00-2 que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho desta Capital, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe negava provimento. Determinou-se, ainda, a comunicação imediata desta decisão ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa. João Pessoa, 06 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00759.2006.003.13.00-4Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CISAL

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Embargado: MARIA CILENE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, OU EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, ou até mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 07 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00952.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: YOLANDA FREIRE DE LIMA VIEIRA  
Advogado: LUIZ DE ARAUJO SILVA  
Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e MARCIA MARIA FERNANDES

**E M E N T A:** REAJUSTE SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO POR ABONO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. Comprovado, por meio de robusta prova coligida aos autos, que os abonos pleiteados foram concedidos em substituição ao reajuste salarial, torna-se inquestionável que o reclamante é beneficiário da integração dos indigidos abonos na complementação de sua aposentadoria.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela FUNCEF em contra-razões; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial do recurso da reclamante para condenar a FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS e a CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, esta última de forma subsidiária, a pagar à reclamante, os abonos previstos no Acordo Coletivo de 2004/2005 e de 2005/2006 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), respectivamente, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, que lhe negava provimento. Custas invertidas. João Pessoa, 08 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00308.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CANDIDO PEREIRA VIANA NETO

Advogados: JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS e MARIANA DE LIMA FERNANDES

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

**E M E N T A:** ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. É total a prescrição da pretensão ao reenquadramento, haja vista que o ato do empregador que materializa o primeiro enquadramento funcional revela-se como único e positivo, além de embasado em fontes puramente contratuais.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, renovada pela recorrida em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00982.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrentes/Recorridos: BANCO ABN AMRO REAL S/A e ANGELO GIUSEPPE DA COSTA MEDEIROS

Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**E M E N T A:** DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. Antes de estabelecer o quantum de uma indenização em danos morais, deve ser identificada a abrangência do dano causado à vítima. Partindo desta premissa, se o dano envolve prejuízo de pequena monta, independentemente da capacidade financeira do demandado, a indenização não deve atingir cifra demasiadamente elevada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, em relação ao RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, por unanimidade, negar provimento ao recurso; em relação ao RECURSO DO RECLAMANTE, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação, observada a prescrição quinquenal, o título de horas extras e reflexos no aviso prévio, nos 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS acrescido de 40% e gratificações semestrais, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, que aumentava a indenização por danos morais para R\$ 6.600,00; e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a majorava para R\$ 10.000,00. Custas acrescidas em R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor acrescido à condenação. João Pessoa, 08 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00665.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Recorrido: ALEX MACENA DA SILVA

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**E M E N T A:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação decorre de norma imperativa que visa à tutela da saúde e segurança do trabalhador, direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, não tendo a Convenção Coletiva de Trabalho o condão de suprimi-lo ou reduzir sua duração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do C. TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petit*; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que lhe davam provimento parcial a fim de que, no interregno de 01.03.2003 a 28.02.2004, fossem consideradas como extras as horas prestadas além da jornada de 12 x 36, bem como para restringir o pagamento do intervalo suprimido a 30 minutos. Custas mantidas. João Pessoa, 15 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01198.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: VERONICA BRAYNER DA SILVA

Advogados: MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO e CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

**E M E N T A:** CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA. Embora a reversão ao cargo efetivo seja um procedimento perfeitamente lícito, a perda de uma gratificação paga por mais de 10 (dez) anos, conduz a uma redução salarial de determinada importância que já se integrou ao patrimônio jurídico, econômico e social do empregado. Nestes termos, seu valor pecuniário não pode ser suprimido da remuneração do empregado, salvo se a destituição tiver ocorrido por justa causa, o que não é a hipótese dos autos. Nessa esteira, o entendimento dominante na Justiça do Trabalho, arrimado na Súmula nº 372 do C. TST, e em atenção ao princípio da estabilidade econômica, considera que o empregado que exerceu função de confiança por mais de dez anos, faz jus à integração da respectiva gratificação ao salário. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 99, colacionado pela recorrente; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao re-

curso ordinário para, reformando a decisão de 1º grau, e respeitados os limites do pedido inicial, condenar a reclamada a restaurar o pagamento da gratificação de função por ela exercida à época da supressão, tomando-se com base o percentual de 100% do valor pago em relação à média ponderada dos valores das gratificações, bem como o pagamento das diferenças salariais com incidência sobre vencimentos e vantagens, e com reflexo sobre férias, 13ºs salários e FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negava provimento. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10,000,00, para esse efeito. João Pessoa, 8 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00086.2006.014.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB Advogado: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA Recorrido: SHEILA ROCHA MOURA Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO  
**E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. Impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e continua do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões, por intempestividade; mérito - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação o título de 13º salário proporcional, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido nesta Justiça Especializada. João Pessoa, 15 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
 Subsecretário do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01863.2005.006.13.00-4Embargos de Declaração  
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: UNA ENERGETICA LTDA  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargados: MARINESIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ANTONIO JOSE GOMES  
 Advogados: WALTER HIGINO DE LIMA, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A teor do disposto no art. 897-A da CLT, *c/c* o art. 535 do CPC, os embargos de declaração representam mecanismo processual eficiente para integrar e aperfeiçoar os provimentos judiciais, remediando omissão, obscuridade ou contradição, bem como sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a não ocorrência do defeito apontado, rejeitam-se os embargos opostos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01587.2005.001.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator(a): JUIZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA  
 Embargante: ANTONIO SANCHES  
 Advogados: GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO e VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRI-NHO  
 Embargado: NORTELAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS S/A  
 Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada o vício de omissão citado pelo embargante e previsto no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00975.2006.009.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO Recorrido: ALMIR ZECA DA SILVA Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI

**E M E N T A:** SENTENÇA. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. São requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, entre outros itens; os fundamentos, que se referem à análise das questões de fato e de direito; e o dispositivo, que se consubstancia na decisão propriamente dita da lide. A ausência de qualquer desses elementos enseja a nulidade do *decisum*. Em relação à fundamentação da sentença, a exigência foi alçada a nível constitucional, com o intuito claro de resguardar os jurisdicionados da iniquidade das decisões arbitrárias, contrárias ao Estado Democrático de Direito em que vivemos. Sendo assim, constatada a ausência de fundamentação na sentença, eis que não apreciou os pontos relevantes destacados pelas partes, deixando inclusive de abordar a tese de defesa, há de ser decretada a sua nulidade, porquanto passível de produzir para os litigantes nefasto prejuízo e porque proferida em dissonância com a Carta Magna e a legislação infraconstitucional.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, suscitada pelo recorrente, para anular a sentença às fls. 44/45 e os atos processuais que lhe são subseqüentes, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra decisão seja proferida, desta feita com atenção aos requisitos que lhe são próprios, determinando ainda que seja enviada cópia da sentença às fls. 44/45 e do acórdão à Corregedoria, para cumprimento do que dispõe a Resolução Administrativa nº 20/2006, que trata da promoção por merecimento dos magistrados, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que a rejeitava. João Pessoa, 15 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01111.2006.005.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A Advogado: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO Recorrido: LUCIANO FLORENTINO SARMENTO Advogado: LUCIANE BORGES ARAGAO PESSOA  
**E M E N T A:** DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO DO APELO. O depósito recursal constitui-se em pressuposto objetivo para admissibilidade de qualquer recurso no processo do trabalho. A sua ausência, ou mesmo a insuficiência do valor recolhido, importa em deserção do apelo. Recurso não conhecido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator do feito. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00557.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Recorrido: JOAO PALHANO ALVES Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES  
**E M E N T A:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA. A interpretação harmônica do art. 457, § 1º, da CLT e disposições da Lei nº 7.369/1985, conduz ao entendimento de que os eletricitários fazem jus ao adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, como veio a reconhecer a jurisprudência do C. TST, através da nova redação da Súmula nº 191.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja excluída da condenação os reflexos do vale-alimentação, bem como os 13ºs salários de 2004 e 2002, devendo, em relação aos demais períodos, ser deduzidos os valores efetivamente recolhidos, conforme os documentos constantes dos autos, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento para que, por ocasião da liquidação, fossem observados os valores efetivamente pagos, nos termos da documentação constante dos autos. Custas inalteradas. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00293.2006.003.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: CERAMICA ELIZABETH LTDA Advogado: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA  
 Embargado: ELENILDO DOS SANTOS DIAS Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada os vícios de contradição e omissão citados pelo embargante e previstos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00030.2006.011.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JEDIÃO MARIANO NOBREGA Advogado: PAULO CESAR DE MEDEIROS Recorrido: CONSTRUTORA LRC LTDA Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO  
**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA

DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A DOENÇA DO TRABALHADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. Para fazer jus à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, é necessário que o empregado comprove o nexo de causalidade de que foi vítima em decorrência da execução do contrato de emprego. *In casu* inexistente prova de que a patologia adquirida pelo autor tenha decorrido do seu labor para a reclamada. Recurso ordinário não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00245.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: GERALDO FERREIRA LIMA Advogados: FRANCISCO PEDRO DA SILVA e PATRICIA ARAUJO NUNES  
 Recorridos: CONSTRUTORA SOARES COMERCIAL CONSTRUÇÕES LTDA e MUNICIPIO DE MASSARANDUBA - PB  
 Advogados: WEBER JERONIMO DE SOUSA e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**E M E N T A:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Tratando-se de negativa total da relação jurídica apontada na inicial pelo reclamante, é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, que, porventura não satisfeito, põe por terra sua pretensão. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir ao recorrente apenas o benefício da justiça gratuita e no mérito negar provimento. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01483.2005.006.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: JOSE CARLOS RAMALHO CLEROT FILHO  
 Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. Não constatada na decisão a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ausentes as razões que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A da CLT, conclui-se pela rejeição dos embargos interpostos com o objetivo de prequestionar tese adotada pela decisão embargada.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão, suscitada pelo embargante; MÉRITO - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00223.2006.003.13.00-9Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL  
 Embargado: GRACIANO BATISTA DA SILVA Advogado: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. Cabível o acolhimento parcial dos embargos de declaração para, suprimindo omissão sobre fatos não analisados pela Corte, reconhecer que o trabalhador recebia por produção, fazendo jus, apenas, ao adicional de 50% de horas extras e reflexos, bem como determinar que, na apuração das verbas deferidas, sejam considerados os dias de efetivo labor.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para que a condenação concernente às horas extras se restrinja ao adicional de 50% e reflexos já concedidos, consoante a jornada delineada no acórdão vergastado. Determina-se, ainda, que, na apuração das verbas deferidas, sejam considerados os dias de efetivo labor. Mantidos intactos os demais títulos condenatórios. João Pessoa, 20 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
 Subsecretário do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00983.2006.001.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: JOSE DE ARIMATEIA VIRGINIO DA SILVA Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA Recorridos: BANCO ITAU S/A e NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA Advogados: FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREI-

ROS DEODATO, LUCIANA COSTA ARTEIRO e CAROLINNA NUNES DE LIMA

**E M E N T A:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDEFERIMENTO. Ressalvado o caso de empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, do qual não se trata o reclamante, os empregados são representados pelo sindicato da categoria que guardar consonância à atividade preponderante da empresa. A empregadora, com a própria denominação social está a indicar, presta serviços de transporte e custódia/segurança de valores, atividade esta, estranha àquela desenvolvida pelas empresas representadas nas Convenções Coletivas apresentadas pelo autor, na qual fulcra seus direitos. Inteligência dos artigos 511, § 2º e 581 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01021.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: MARIA APARECIDA TAVARES PONTUAL Advogado: ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTE DE MIRANDA COELHO Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES  
**E M E N T A:** DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL IMPLANTADO EXTEMPORANEAMENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado nos autos que os reajustes salariais, previstos nos Dissídios Coletivos, foram implantados extemporaneamente, tornam-se devidas as diferenças salariais postuladas, bem como o pagamento da multa pelo descumprimento das cláusulas que determinam o reajuste salarial na data-base da categoria. Recurso da reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais relativas aos Dissídios Coletivos 1660/2002, 4730/2002, 6615/2003, bem como seus reflexos sobre 13ºs salários, 1/3 de férias e depósitos de FGTS e horas extras pagas no período correspondente, deduzidos os valores comprovadamente pagos, além das multas previstas nas cláusulas 40ª do DC 1660/2002, 19ª do DC 4730/2002 e 19ª do DC 6615/2003. Custas acrescidas para R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 27 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01039.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrentes: RKS-SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e JOAO KEPLER Advogado: RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE Recorrido: ALCIDES FELIX FAUSTINO Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA  
**E M E N T A:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir que a prestação de serviços era de natureza diversa da empregatícia, na qualidade autônoma, a reclamada atraiu para si o *onus probandi*, por se tratar de fato modificativo do direito do autor, à luz do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Todavia, deste encargo não se desvinculou satisfatoriamente.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados pelos reclamados com as razões recursais, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” do reclamado João Kepler Braga; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00975.2006.023.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA Advogado: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR Recorrido: JUAREZ RODRIGUES ALVES Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
**E M E N T A:** PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. A jurisprudência dominante e pacífica na Justiça do Trabalho é no sentido de que se aplica a Confissão ficta à reclamada quando o preposto desconhece fatos relevantes ao deslinde da demanda, conforme exigência prevista no artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como registra a sentença de primeiro grau, admitido que o autor prestava horas extras, o preposto não soube elucidar, como deveria, a extensão da prorrogação da jornada de trabalho. Desse modo, relativamente a esse aspecto, impunha-se presumir verdadeiro o horário de trabalho informado na inicial e, a empregadora, com efeito, deve ser considerada fictamente confessa em relação aos atos da causa que seu preposto não sabe esclarecer.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, não conhecer das contra-razões do recorrido (fls. 246/250), por intempestivas; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer que o início da função do autor como motorista ocorreu a partir de fevereiro/2002 e, determinar que, quando da liquidação das horas extras, sejam observados os dias efetivamente trabalhados. Custas pela reclamada, mantidas. João Pessoa, 27 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00955.2006.003.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAIBA DA SORTE LTDA e SERVICOS E ADMINISTRACAO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA Advogado: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA Recorrido: ROBERTA CAROÇA SEIXAS

Advogado: LUIZ VALERIO DUTRA TERCEIRO **E M E N T A:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATIVIDADE INTELLECTUAL OU ARTÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. O pleito de equiparação salarial visa à defesa da isonomia de salário entre indivíduos que exerçam atividade de igual valor. Com efeito, é cediço que, para se apurar a igualdade no desempenho da atividade, o trabalho deve ser analisado sob uma dupla identidade: a quantitativa (volume de trabalho) e a qualitativa (perfeição). Conquanto a Constituição Federal e leis infraconstitucionais consagrem o princípio isonômico, buscando afastar qualquer tipo de discriminação, a regra do salário idêntico para o trabalho de igual valor esbarra na hipótese em que os empregados prestam serviços de natureza intelectual ou artística, casos em que a aferição do labor se torna impossível, porquanto acaba permanecendo na esfera subjetiva de quem o avalia. É que, como a presença da personalidade humana é mais marcante nessas atividades, torna-se difícil à avaliação da identidade qualitativa. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 195/212, por intempestividade, suscitada de ofício; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da obrigação de pagar imposta na sentença a equiparação salarial e seus reflexos e ainda para limitar a cinco o número de cachês devidos pela participação em comerciais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas reduzidas para R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor atribuído para fins de direito. João Pessoa, 27 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00780.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: MANOEL ALVES e ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ e MARIA JOSE DA SILVA

**E M E N T A:** CAUSA DE ALÇADA ÚNICA. SENTENÇA IRRECORRÍVEL. Não versando a lide sobre matéria constitucional, é de alçada exclusiva do Juízo de origem a causa cujo valor não supere o dobro do salário mínimo legal, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, em relação ao RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do recurso ordinário, por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho; em relação ao RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, em razão do acolhimento da preliminar acima enfocada - não conhecimento do recurso principal - declarar prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, a teor do disposto no artigo 500, do CPC, porque subordinado ao recurso principal. João Pessoa, 28 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01865.2005.022.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: STONE BROTHERS COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Advogados: MAURICIO LUCENA BRITO e LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR Embargado: CARLOS ANTONIO BARROS MORAIS Advogados: JOSE ARAUJO DE LIMA e SAORSHIAN LUCENA ARAUJO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, DO CPC. Quando fica evidenciado que a intenção do embargante é manifestamente protetatória, este deve ser condenado na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; por maioria, com a divergência de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. REITERADA A DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DAS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01469.2006.001.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA MELO Advogado: LUIZ DE ARAUJO SILVA Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - CRISTINA ROTHIER DUARTE

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, considerando que não se trata de hipótese de nulidade do processo, uma vez que o reclamante ajuizou reclamação em face, tão somente, da CEF. Contudo, nada obsta que a recorrente, por sua vez, possa mover uma ação regressiva em face da FUNCEF; Considerando que o abono salarial previsto no acordo coletivo de 2005/2006, tem cunho salarial, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta em razão do não chamamento do litisconsorte necessário FUNCEF para integrar a lide; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 00028.2007.001.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: EUGENIO PACELLI CABRAL DA COSTA Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais, na sentença recorrida (fl. 149); CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 29.09.81, quando então passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT ou das normas coletivas que previam a natureza indenizatória do benefício, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, adериu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO que não há que se falar na aplicação da Súmula 294/TST, em face da adesão ao PAT, pois, no caso sob análise, este fato não modificou a natureza jurídica do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula nº 362 do TST; CONSIDERANDO inalterada a natureza salarial do “auxílio-alimentação”, essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para condenar a demandada a pagar ao reclamante a incidência do FGTS, no percentual de 8% sobre a importância paga a título de auxílio alimentação, durante todo o contrato de trabalho, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação até a data de adesão da empresa ao PAT. Dá-se a condenação o valor de R\$ 2.000,00. Custas invertidas, no valor de R\$ 40,00. Observem-se as deduções previdenciárias e fiscais, no que couber. João Pessoa, 29 de março de 2007.

**PROC. NU.: 01356.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorrido: MARIA AMELIA D ALBUQUERQUE ALMEIDA Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01406.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorrido: EPITACIO RIBEIRO FILHO Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, considerando que não se trata de hipótese de nulidade do processo, uma vez que o reclamante ajuizou reclamação em face, tão somente, da CEF. Contudo, nada obsta que a recorrente, por sua vez, possa mover uma ação regressiva em face da FUNCEF; Considerando que o abono salarial previsto no acordo coletivo de 2005/2006, tem cunho salarial, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta em razão do não chamamento do litisconsorte necessário FUNCEF para integrar a lide; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01284.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ARI DA SILVA MELO Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula de nº 362 do TST; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a Caixa Econômica Federal - CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do Artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei nº 6.321, de 14/04/1976, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 14/03/1984, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação, muito antes da vigência dos acordos coletivos que previam a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial (Artigo 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual inalterada, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso específico da postulante; CONSIDERANDO que, inalterada a natureza salarial do “auxílio-alimentação”, essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do Artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa, 29 de março de 2007.

**PROC. NU.: 00032.2007.025.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, mantendo-se o julgado, no particular, por seus próprios fundamentos; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da exordial, mantendo-se o julgado, nesse tópico, pelos seus próprios fundamentos; MÉRITO - Considerando que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; Considerando que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; Considerando que, a data

de admissão do Reclamante, 14/03/1990, vigia o Acórdão Coletivo 1987/1988, que determinou ter o auxílio-alimentação natureza indenizatória. (fl. 58); Considerando que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo aplicável à espécie o comando do artigo 458 da CLT e a disposição expressa na Súmula nº 214 do C. TST, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01214.2006.001.13.00-2Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargante: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Embargado: GIUSEPE OTAVIO DE MELO MOURA Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01009.2006.007.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL - MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Recorrido: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - PETRUSKA TORRES GRANGEIRO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**PROC. NU.: 01125.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: MANUEL BEZERRA CONFESSOR (POUSADA BANDEIRANTE) Advogado do Embargante: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO Embargados: ADALBERTO ALVES BENTO JUNIOR - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA - CELESTIN MAURICE MALZAC

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 17 de abril de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**Processo nº: 00183.2007.007.13.00-1**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada: **BRISBÂNIA DE FÁTIMA SILVA**, para comparecer a audiência designada para o dia **14/05/2007 às 14:00** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: JOSÉ PEREIRA DA SILVA. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixo do no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada **BRISBÂNIA DE FÁTIMA SILVA**, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 20 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

**MARCONDES ANTÔNIO MARQUES**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**  
**PROCESSO Nº 01811.2005.007.13.00.4**

**E D I T A L D E C I T A Ç Õ** nos autos do processo 1ª VT nº 01811.2005.007.13.00.4 entre partes JOSÉ MARCOS BELO DA SILVA, exequente, e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, executado.

De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citado o reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com end-

reço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 7.299,91 (sete mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) atualizada até 01/02/2007, correspondente ao principal do reclamante, contribuições previdenciárias e custas, devidas no processo acima indicado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

**MARCONDES ANTÔNIO MARQUES**

Diretor de Secretaria

OS nº 001/2007

## JUSTIÇA ELEITORAL

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

**Portaria nº 393/2007 – PTRE/SRH/SCJE.** João Pessoa, 17 de abril de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **EULER PAULO DE MOURA JANSEN**, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux, para responder pela **61ª Zona Eleitoral – Bayeux**, no período de 18 a 22.04.2007, em virtude do afastamento justificado do titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**REFERÊNCIA:** Agravo de Instrumento nº 15/2007.

**OBJETO:** Agravo de Instrumento do despacho do Presidente deste Regional, que inadmitiu Recurso Especial, nos autos do **RCDJE nº 4531 – Classe 15. AGRAVANTE:** Edvaldo Virgulino de Medeiros. **ADVOGADOS:** Drs. Manoel Arnóbio de Sousa, Solon Henriques de Sá e Benevides e Walter de Agra Júnior. **AGRAVADO:** Thiago Pereira de Sousa Soares. **ADVOGADOS:** Drs. Roosevelt Vita, Johathan B. Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Manolys Marcelino Passerat de Silans, Tainá de Freitas e outros.

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, intime-se o Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, através dos seus Advogados acima descritos, para, **no prazo de 03(três) dias, apresentar as contra-razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas nos termos do art. 279, § 3º do Código Eleitoral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 15/2007**, interposto pelo Sr. Edvaldo Virgulino de Medeiros.

**Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos dias do mês de abril de 2007.**

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DESPACHO DO RELATOR

**PROCESSO:** RP n.º 272 – Classe 21.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. **ASSUNTO:** Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em desfavor do Sr. José Targino Maranhão e o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, conduzindo à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, fundamentada no art. 73 e ss. da Lei nº 9.504/97 e art 22, da Lei 64/90.

**REPRESENTANTE:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADO:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Genival Veloso de Franca Filho, Marcello Figueiredo Filho, Carlos Pessoa de Aquino, Fábio Brito Ferreira, Adriano Ercy Souza Araújo, Danilo de Sousa Mota, Pedro Barreto Pires Bezerra, Valdíbio Vasconcelos de Lacerda Filho, Fernando Américo de Figueiredo Porto e José Augusto Nobre Neto. **REPRESENTADO:** Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Prefeito do município de João Pessoa - PB. **ADVOGADOS:** Drs. José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Cecília Paranhos Santos Marcelino e Felipe de Brito Lira Souto.

**REPRESENTADO:** Sr. José Targino Maranhão.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Marcelo Weick Pogliese.

Vistos.

Versam os autos acerca de Representação Eleitoral

intentada pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em face de José Targino Maranhão e Ricardo Vieira Coutinho.

Realizada audiência de instrução, sobrevém a fase de diligências requeridas pelas partes ou determinadas de ofício pelo Juízo, a teor do disposto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

*In casu*, a Coligação promovente pleiteou duas diligências, a saber:

1. requisição de cópias de vídeos e matérias que envolvam a distribuição de bens duráveis e não duráveis, junto a Órgãos da Administração Pública Municipal;

2. requisição de cópias dos autos da Representação nº 1202 - Classe 22, junto à Secretaria Judiciária. Pois bem.

O pedido aduzido no **item 1** não menciona datas, ou períodos em que teriam ocorrido distribuição de bens. É por demais genérico e desprovido de justificativas tendentes a demonstrar a real necessidade de carrear tais elementos aos presentes autos, motivo pelo qual o **indeferido**.

Quanto à juntada de cópias dos autos da **Representação nº 1202, Cl. 22**, determino à Secretaria Judiciária que providencie a extração e, em seguida, confeccione um volume que deverá permanecer Anexo a este Processo.

Por sua vez, o representado Ricardo Vieira Coutinho solicitou a retirada da “fita” dos autos, alegando a sua obtenção por meios ilícitos. Do contrário, requereu fosse determinada perícia na mencionada “fita”. De bom alvitre se faz esclarecer que não há “fita” carreada aos presentes autos, mas sim um DVD depositado no envelope à fl. 21.

Assim, entendendo que o ilustre causidico quis se referir ao DVD, quando pleiteou a retirada dos autos, impõe-se consignar que o evento objeto da gravação foi uma reunião/confraternização dos agentes comunitários de saúde, realizada com ampla divulgação e em local acessível ao povo, ou seja, de forma pública. Ressalte-se que tais características da reunião foram confirmadas na própria contestação.

Dessa forma, não há se falar em ilicitude da prova, porquanto não restou demonstrado qualquer constrangimento ou desrespeito ao sigilo das comunicações na gravação do referido DVD.

Aliás, este é o posicionamento da Jurisprudência, valendo a transcrição da seguinte decisão, proferida pelo TRE/AL, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FATOS INCONTROVERSOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

...

2. Não caracteriza prova ilícita a gravação de declarações proferidas em comício ou reunião aberta, desde que não obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou com ofensa à intimidade (Resp. Eleitoral nº 20.244). (*Acórdão nº 3853, Relator Evilásio Feitosa da Silva, pub. DOE 14/10/05*)

Tenho, pois, por afastada a prejudicial levantada pelo Representado Ricardo Vieira Coutinho relativa à ilicitude da prova - DVD, razão pela qual **indeferido** a retirada dos presentes autos.

Ultrapassada esta questão, resta a análise do pedido de perícia também formulado pelo representado Ricardo Coutinho.

Na verdade, a investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, exige celeridade na sua condução, particularidade esta que envolve todo o processo eleitoral. Muito embora o seu rito permita a dilação probatória e realização de diligências, não se pode perder de vista o objetivo da ação, evitando procedimentos desnecessários.

Do exame dos autos e também do próprio DVD, não verifico pertinente a realização de perícia. Primeiro, porque a publicidade dada ao evento cuja gravação reproduz, levou ao seu amplo conhecimento, de maneira que, se tivesse sido efetuada alguma distorção ou montagem, isto teria sido **asseverado** pelos contestantes, os quais se limitaram a fazer meras suposições. Segundo, porque a efetivação da perícia tomaria tempo demais, ensejando a intervenção da polícia federal, quando, a meu sentir, não se constata essencial ao deslinde da representação.

À propósito, a legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo eleitoral, disciplina: CPC

Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nessa vertente, importa trazer à baila o entendimento do Colendo Tribunal Superior, através de trecho do voto do Ministro Fernando Neves, *in litteris*:

“Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia grafotécnica se a sua realização não era imprescindível para o deslinde do caso, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.” (RESPE 21421 - pub. DJ 21/045/2004) Destarte, indefiro o pedido de perícia no DVD que instrui a presente ação.

Isso posto, remeta-se à Secretaria Judiciária para as seguintes providências:

1. a extração das cópias da Representação nº 1202 - Cl. 22, na forma determinada neste despacho;

2. intimação das partes e do Representante do Ministério Público Eleitoral do inteiro teor do presente, inclusive para, querendo, apresentarem alegações, no prazo comum de 02 (dois) dias - art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90;

3. registro dos nomes dos advogados na autuação destes autos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

RELATOR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS DE LIMA**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2007

**PROCESSO:** PA Nº 483 – Classe 13.

**PROCEDÊNCIA:** Campina Grande – Paraíba.

**RELATOR:** Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

**ASSUNTO:** Expediente formulado pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Substituto de Campina Grande, acerca de rodízio eleitoral de Juiz de Direito Substituto de 3ª entrância da Comarca de Campina Grande, que tem antiguidade na respectiva Comarca.

**INTERESSADO:** Dr. Cláudio Pinto Lopes – Juiz de Direito do 1º Juizado Substituto de Campina Grande. Trata-se de expediente administrativo formulado pelo Juiz CLÁUDIO PINTO LOPES, titular do 1º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, com vistas a verificar se a lista de antiguidade dos juizes de direito de Campina Grande sofreria alteração ante o novo entendimento adotado por essa Corte no tocante à escolha do juiz eleitoral da 1ª Zona, nesta capital e, em caso positivo, em que momento os juizes excluídos poderiam pleitear o exercício da função eleitoral na comarca.

A matéria em questão não trata de consulta eleitoral, porquanto não se enquadra nas hipóteses do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, motivo pelo qual determinei fosse a autuação feita como processo administrativo.

Alega o magistrado que esta Corte quando na indicação do juiz da 1ª Zona Eleitoral, entendeu em afastar os juizes de direito titulares de Juizados Substituídos da Capital da lista de antiguidade para escolha de Juiz para a função eleitoral, destacando que as Resoluções 21.009/2002-TSE e 05/2000-TER/PB não fazem distinção entre juizes titulares e juizes substituídos e indica precedentes deste Tribunal que permitiram a participação de juizes substituídos na lista para o rodízio. O questionamento foi feito nos seguintes termos:

“O juiz de direito substituído de 3ª entrância da comarca de Campina Grande – PB, que tem antiguidade na respectiva comarca, continuará a integrar a lista e aguardar o rodízio eleitoral?;

Se não pode integrar a lista e aguardar o rodízio eleitoral, em que circunstância e momento poderá o juiz de direito substituído de 3ª entrância da comarca de Campina Grande, ser juiz eleitoral da jurisdição que se encontra funcionalmente vinculado?.”

Assegura que na comarca de Campina Grande, os juizes titulares de juizados substituídos atuam apenas na cidade, diferentemente do ocorre na capital que existe região metropolitana e requer que a escolha dos juizes eleitorais de Campina Grande guarde o processamento do presente feito.

Juntos cópias dos documentos de fls. 07/19.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do processo (fls. 23/24).

É o relatório.

Decido

De início ressalto que a matéria aqui versada não se trata de consulta eleitoral prevista no art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral.

Trata-se, em verdade, de caso individualizado, concreto, cuja resposta levaria ao conhecimento do consulente se a lista de antiguidade de Campina Grande sofreria alteração ante o novo entendimento adotado por esta Corte na escolha do juiz eleitoral da 1ª Zona e, em caso positivo, em que momento os juizes excluídos poderiam almejar a vaga de juiz eleitoral.

Neste caso, não poderia a Justiça Eleitoral responder, em face de que as consultas devem se referir a situações hipotéticas – em tese – na locução da lei, motivo pelo qual determinei, como já relatado, fosse feita correção na autuação (fls.21), de modo a viabilizar o conhecimento do presente expediente como matéria administrativa.

Processado, então, como requerimento administrativo, reconheço como prejudicada a pretensão do magistrado em tela, porquanto esta Corte já tem entendimento firmado sobre o assunto, já consolidado que os juizes substituídos não devem integrar a lista para efeito de indicação para o exercício da função eleitoral.

Tal posicionamento foi firmado em sessão do dia 06 de dezembro de 2006, oportunidade em que, conforme respectivas notas taquigráficas juntas, proferi voto divergente, entendendo que a Resolução nº 005/2000 que disciplina a matéria, em seu art. 1º, prevê a possibilidades de juizes substituídos também serem designados para a função eleitoral nas comarcas onde o número de Varas for superior ao de Zonas Eleitorais. Isso posto, em vista tratar-se de assunto já debatido e decidido neste Tribunal, contrário aos interesses do postulante, reconheço como prejudicado o pedido formulado pelo Juiz Cláudio Pinto Lopes, determinando o seu arquivamento nos termos do parecer ministerial.

Cumpra-se.

João Pessoa, aos 17 de abril de 2007.

(original assinado)

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

RELATOR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS DE LIMA**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2007

**PROCESSO:** INQ n.º 256 – Classe 09.

**PROCEDÊNCIA:** Logradouro – Paraíba – 15ª Zona Eleitoral (Caicara).

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

**ASSUNTO:** Inquérito policial (nº01/2006 – na origem), objetivando apurar suposta prática de crime previsto no art.11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

**AUTOR:** Luis Portugal Fernandes Filho..

**INDICIADOS:** Severino Cassimiro Soares e José Josinaldo Santana da Costa.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 15ª Zona Eleitoral, para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, em face de que o caso em comento não configura hipótese de competência originária deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de o suposto crime haver sido cometido no dia das eleições estaduais e federais.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

João Pessoa, 17 de abril de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

**NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, de abril de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS DE LIMA**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

#### SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

#### ACÓRDÃO N.º 4660/2007

**PROCESSO: RCDJE nº 4699 – Classe 15.**

**PROCEDÊNCIA:** Catolé do Rocha – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo JOSÉ WELTTON DE MELO.

**RECORRENTE:** A União, por seu representante legal.

**RECORRIDO:** O Ministério Público Eleitoral.

**RECURSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.**

O advogado, quando indicado para patrocinar causa do jurisdicadamente necessitado, no caso de impossibilidade da defensoria pública no local da prestação de serviço e pagas pelo Estado, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte DESISÃO: “DESPROVIDO O RECURSO, CONTRA OS VOTOS DA JUÍZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA E DO DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, QUE ACOMPANHAVA A DIVERGÊNCIA DA DRA. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MÍNIMO.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de abril de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 18 de abril de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

#### SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

#### ACÓRDÃO N.º 4665/2007

**PROCESSO: RCDJE nº 4698 – Classe 15.**

**PROCEDÊNCIA:** Catolé do Rocha – Paraíba.

**RELATOR:** Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo JOSÉ WELTTON DE MELO.

**RECORRENTE:** A União, por seu representante legal.

**RECORRIDO:** O Ministério Público Eleitoral.

**RECURSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.**

- O advogado, quando indicado para patrocinar causa do jurisdicadamente necessitado, no caso de impossibilidade da defensoria pública no local da prestação de serviço e pagas pelo Estado, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA OS VOTOS DA DRA. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA E DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, QUE FIXAVAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MÍNIMO, CONFORME TABELA DO CJF”.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 12 de abril de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 18 de abril de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

## JUSTIÇA FEDERAL

## PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,  
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,  
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 063/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 19.04.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").  
**PROCESSO Nº 2004.7113-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
**RÉU:** ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS  
**ADVOGADO:** Dr. ALUISIO LUDGREN FERREIRA RÉGIS - OAB/PB 6190-A  
**RÉU:** QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO  
**ADVOGADO:** Dr. MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JÚNIOR – OAB/PB 10859  
**RÉS:** ELZA HELENA CÉSAR LEITÃO e RITA DE CÁSSIA CÉSAR LEITÃO RÉGIS  
**ADVOGADO:** Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS – OAB/PB10237  
**RÉU:** ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA  
**ADVOGADO:** Dr. CELSO FERNANDES JÚNIOR – OAB/PB 11.121  
**DECISÃO:**  
ISTO POSTO: 1) torno sem efeito o despacho de fl. 2.606 e os itens 1 e 2 do despacho de fls. 2.631/2.632; 2) intime-se o réu Alberto de Albuquerque Bezerra, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a não localização da testemunha de defesa Fernando Leônico Batista Filho, certificada à fl. 2.164v. Caso haja interesse na inquirição da referida testemunha, deverá o referido réu fornecer, no prazo acima deferido, sua atual localização, ou requerer sua substituição, sob pena de ter como dispensada sua inquirição; 3) dê-se ciência ao Ministério Público Federal. João Pessoa, 17.04.2007.

## PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,  
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,  
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 064/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 19.04.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").  
**PROCESSO Nº 2001.311-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMÊNICO D'ANDREA NETO  
**RÉU:** ANTONIO ALBUQUERQUE CABRAL  
**ADVOGADO:** Dr. GLAUCO COUTINHO MARQUES - OAB/PB 9329  
**DESPACHO:**  
De acordo com a certidão de fl. 373, de ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 07.05.2007, às 14:30h. JPA, 17.04.2007.

## PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,  
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,  
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 065/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 19.04.2007.**

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").  
**PROCESSO Nº 2004.16699-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DUCIRAN VAN MARSSEN FARENA

**RÉUS:** IVONIR IENSE e AMARO ORIENTE DE CUSSATI  
**ADVOGADOS:** Drs. ARANALDO ESCOREL JÚNIOR - OAB/PB 11.698 e ROMERO CARVALHO MENDES – OAB/PB 12.477  
**DESPACHO:**

Determinou o MM. Juiz Federal proceder o agendamento de nova audiência, com o objetivo de oitiva da testemunha arrolada pelo MPF. JPA, 19.03.2007. **DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2007, ÀS 15:00 hs.**

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 00054**

Expediente do dia 19/04/2007 12:16  
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

## 24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 2005.82.00.013775-0 JOSE PEREIRA DE ANDRADE (Adv. HERMANNY ALEXANDRE DOS S. LIRA, AILTON DOS SANTOS SILVA) x ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAIBA - INTERPA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor sobre as manifestações e documentos produzidos pelo INTERPA e INCRA. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

## 28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.00.013361-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x CARLOS ALBERTO DE BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Universidade Federal da Paraíba, objetivando compelir o réu Carlos Alberto de Brito ao pagamento do valor de R\$ 16.010,02 (dezesseis mil dez reais e dois centavos), em virtude de suposta acumulação ilegal de cargos. Compulsando os autos, percebo que, no Mandado de Segurança nº 2005.82.00.009815-9, distribuído para esta 3ª Vara Federal e que atualmente encontra-se em fase de apelação, o qual possui como objeto a forma de cobrança do valor acima elencado, o embargante afirma que passou a ministrar aulas no Unipê por ocasião de um convênio firmado entre a UFPB e aquela instituição de ensino, registrado sob o nº 0061/2002, juntado aos autos daquele processo (fl. 37). Dessa maneira, em virtude de os autos do referido Mandado de Segurança terem sido encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determino ao ora embargante que junte aos autos cópia integral do mencionado convênio, bem como do procedimento administrativo relacionado à sua situação funcional, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a análise desta documentação ser imprescindível para a verificação, ou não, da boa-fé do servidor. Intimem-se.

## 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2006.82.00.005614-5 ROCELE GOMES DA SILVA (Adv. GILMARA ALVES SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, DEFIRO o pedido, autorizando a expedição de alvará em favor da requerente, a fim de que possa movimentar o saldo existente em conta vinculada ao FGTS nº 9953400516494/892, relativa ao vínculo empregatício mantido junto à Câmara Municipal de Itabaiana, PB. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará. Sem condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95 (redação dada Medida Provisória nº 2180-35/2001) c/c o art. 29-C da Medida Provisória 2.164-41. Cientifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 26 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 96.0004281-0 ESEQUIAS ARAUJO SILVA E OUTROS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão supra, decido: 1. Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2. Concedo aos impetrantes a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que se trata de processo arquivado desde o exercício de 2001.3. Reative-se. 4. Publique-se.

5 - 96.0007451-8 MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOUTO E OUTRO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão supra, decido: 1. Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2. Concedo aos impetrantes a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que se trata de processo arquivado desde o exercício de 2002. 3. Reative-se. 4. Publique-se.

6 - 96.0007747-9 VANILDO DE SOUZA LEAO E OUTRO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão supra, decido: 1. Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2. Concedo aos impetrantes a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que se trata de processo arquivado desde o exercício de 2001. 3. Reative-se. 4. Publique-se.

7 - 96.0007842-4 GENILZA GOUVEIA ALVES (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1 - Intimem-se as partes sobre o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 3463/PB (2001.05.00.032426-3). 2 - Em seguida, retornem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. 3 - Publique-se.

8 - 2000.82.00.000049-6 ANA MARIA DE POMPEIA FERNANDES MARQUES E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE SEGURO SOCIAL DO INSS NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

9 - 2002.82.00.004027-2 EDVALDO MESQUITA BELTRAO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

10 - 2003.82.00.003190-1 LAURO DOS GUIMARAES WANDERLEY FILHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

11 - 2003.82.00.004347-2 JOSEFA DA SILVA HERCULANO E OUTROS (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, DJALMA JOSE DO NASCIMENTO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Tendo em vista o teor da certidão supra, intimem-se as impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 153/158. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, mantenha-se o feito sobrestado aguardando o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.065674-8. Publique-se.

12 - 2005.82.00.011018-4 RENATO REGIS PEREIRA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x REITOR DA UNIPE - CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

13 - 2006.82.00.001153-8 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (Adv. DALTON MOLINA, EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DA PARAIBA DO MINISTERIO DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR) x NATALICE SANTANA (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES). Recebo a apelação interposta pela União (AGU), fls. 127/129, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

14 - 2006.82.00.002453-3 DANILDO GOMES DE BARROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Reservo-me a exercer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 251/257, após a publicação da sentença de fls. 242/247.

15 - 2006.82.00.003183-5 TEREZINHA CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista a impetrante sobre os documentos apresentados pela FUNASA, às fls. 100/104, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 96. Publique-se.

16 - 2006.82.00.006453-1 MARIO DE LEMOS ALVES FILHO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, ante a fundamentação exposta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada determinando à autoridade coatora que proceda, a partir do ajuizamento do presente mandamus, à retificação da parcela referente ao adicional de tempo de serviço do Impetrante, da forma como era paga até abril de 2005. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária, desde quando devidas, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês a contar da citação (art. 10-F da Lei nº 9.494/97). À FUNASA cabe ressarcir o Impetrante das custas processuais inicialmente pagas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita a reexam necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2006.82.00.006562-6 VITAL DE ALMEIDA SANTA CRUZ E OUTRO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar dos impetrantes os valores recebidos a título de GEAD e da vantagem instituída pela Lei nº 10.698/03, afastando, por conseguinte, os efeitos da Carta-Circular nº 10-GAB/SRH. Sem condenação em honorários, em face das súmulas nº 512 do STJ e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexam necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2006.82.00.006631-0 SILVIO DE MENDONCA FURTADO E OUTRO (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (fls. 137/145), no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

19 - 2007.82.00.001452-0 ROBERTO CARLOS DA SILVA (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). DECIDO. Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança, e o faço com fundamento na decisão liminar do Presidente do STF, na ADIN 3.395, quando, em 27.01.2005, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC 45/2004, que inclui na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico. A liminar, referendada pelo Pleno em 05.04.2006, está em vigor. Os autos da referida ADIN, atualmente, encontram-se conclusos ao Ministro Relator. Requer o impetrante, ao fundamento de que não foi instaurado inquérito administrativo para apuração do atraso que ocasionou a redução dos seus vencimentos - que, aliás, aduz que não ocorreu - a restituição do valor descontado do salário, ocorrido do mês de maio/2004. Evidente que a pretensão de restituição não pode ser apreciada na via do mandado de segurança, visto não constituir o remédio heróico em ação de cobrança. Vide, a propósito, as Súmulas 269 e 271 do STF. O desconto já ocorreu nos estipêndios do servidor. Deve, então, o impetrante, caso o queira, propor a competente ação ordinária, logrando a repetição do indébito, na qual terá, inclusive, oportunidade de provar que o desconto levado a efeito foi injusto, dada a suposta inexistência do alegado atraso. ISSO POSTO, face à inadequação da via eleita, INDEFIRO a inicial, de acordo com o art. 8º da Lei 1.533/51 e art. 295, V, do CPC, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cientifique-se o MPF e oficie-se à autoridade dita coatora. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 2007.82.00.001963-3 VIENA SOARES DE MEDEIROS PIRES BEZERRA (Adv. MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/PB E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). É o relatório, no essencial, decido. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, passo a examinar a postulação liminar. Insurge-se a impetrante contra a exigência contida nas disposições do Edital de Abertura de Inscrição para o Exame de Ordem 2007.1, item 1.4.1, a, tratando da apresentação do diploma de bacharel em Direito ou Certidão de Colação de Grau, in verbis: "1.4.1. Poderá ser deferida a inscrição do concluinte no curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o examinando(a) comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;" (grifo ausente no original). Almeja, pois, provimento judicial que lhe assegure a inscrição no acima aludido exame, independentemente de apresentação de diploma ou da certidão de colação de grau. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a impetrante não cumpriu a exigência contida na alínea "a" daquele item, porquanto ainda se encontra cursando o 10º período letivo do curso de Direito, como se vê pelo teor do documento acostado à fl. 16. Entretanto, verifico a semelhança de bases fático-jurídicas entre a exigência ora em questão e aquela relativa à inscrição em concurso público, que estabelece a posse como o momento da exigência da habilitação legal. Feitas tais considerações, forçoso concluir, na hipótese dos autos, que somente no ato de inscrição nos quadros da OAB a comprovação desse requisito se faz necessária, por ser relativo à atuação do advogado, e não por ocasião das inscrições para o Exame da Ordem. Nesse aspecto, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". Não se afigura razoável exigir o diploma de bacharel ou certificado de colação de grau no momento da inscrição, limitando o acesso ao certame aos candidatos bacharéis, sendo certo que, na hipótese de aprovação (art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/942), no momento da inscrição nos quadros da OAB/PB, tal exigência deverá estar atendida pelo impetrante, conforme giza o art. 8º, inc. III, do referido diploma legal. A propósito, cito a seguinte jurisprudência do eg. TRF da 5ª Região que defende a inexistência de apresentação de diplomação ou certificação no ato de inscrição no Exame de Ordem: "CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. 1. TRATA-SE DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME DA OAB SEM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO NO ATO DA INSCRIÇÃO, POR PARTE DE ALUNO QUE SÓ CONCLUIRÁ O CURSO APÓS A APLICAÇÃO DAS PROVAS. 2. TENDO SIDO COMPROVADO SER A IMPETRANTE ALUNA CONCLUINTE DO CURSO DE DIREITO, DEVE-SE GARANTIR A PRESTAÇÃO DO EXAME DA ORDEM ANTES DA DATA APRAZADA PARA A COLAÇÃO DE GRAU. 3. O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL DEVE SER EXIGIDO POR OCASIÃO DE SUA CONVOCAÇÃO PARA FAZER A INSCRIÇÃO COMO ADVOGADA. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA". (TRF-5ª Região, REO 324709, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 19.03.2004, pág. 769). Portanto, não há como negar a presença das condições para o deferimento da liminar, a saber, relevância dos motivos alegados pela impetrante, bem como a possibilidade de sofrer

grave e irreparável lesão em seu direito, em face da designação da data de 21 de março do ano em curso para o término do prazo de inscrição para o certame, fazendo-se presente a necessidade de provimento jurisdicional liminar, para assegurar sua participação no Exame de Ordem 2007.1, sob pena de ineficácia da pretensão mandamental, caso só venha a ser concedida, eventualmente, no momento meritório. Por outro lado, a concessão da liminar nenhum prejuízo resultará ao ente público, ao contrário do que ocorrerá em relação ao impetrante, em virtude da impossibilidade de reparação pela sentença, na hipótese de realização do exame de ordem. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, como pressuposto para inscrição no Exame de Ordem 2007.1, a cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito ou da certidão de colação de grau da impetrante, até o deslinde final desta ação mandamental ou ulterior deliberação judicial em sentido contrário. Oficie-se, com urgência, ao Impetrado para o imediato cumprimento deste decisum, notificando-o para, dentro do decêndio legal, prestar as suas informações de estilo. Em seguida, ouça-se o MPF. Registre-se. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

21 - 2007.82.00.002107-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, defiro, em parte, a liminar, para que o impetrado forneça a Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que o débito existente seja o alegado nos autos, proveniente do não recolhimento, pela Câmara Municipal, das contribuições previdenciárias devidas. Notifique-se a autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para a prestação das informações. Cientifique-se a impetrante. Registre-se a decisão. Abra-se vista, oportunamente, ao MPF.

22 - 2007.82.00.002554-2 BERTONIO FEITOSA DA SILVA (Adv. NELSON DE OLIVEIRA SOARES) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB, SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO) x PRESIDENTE DA OAB, SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, na forma requerida, para assegurar ao impetrante a sua participação na realização das provas objetivas, pertinentes ao Exame de Ordem 2007.1 - OAB/PB, que se realizará no dia 15.04.2007 (domingo), desde que o motivo impeditivo do seu nome na lista de habilitados seja a falta de cumprimento do requisito citado na alínea "b" do subitem 1.41 do edital. Oficie-se, com urgência, ao impetrado para o imediato cumprimento deste decisum, notificando-o para, dentro do decêndio legal, prestar as informações de estilo. Em seguida, ouça-se o MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

## 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

23 - 2006.82.00.005215-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x HERCULES ANTONIO PESSOA RIBEIRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x JOSE MOREIRA DA SILVA NETO (Adv. SEM ADVOGADO) x RIELMA KALINNE DE ARAUJO VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x PATRÍCIA DE FARIAS FERREIRA LIMA. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Patrícia Farias Ferreira Lima, a qual não exercia o cargo de Secretária de Saúde na época em que foram praticados os atos impugnados, excluindo-a da lide. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para que seja excluída do pólo passivo da presente demanda a Sra. Patrícia de Farias Ferreira Lima, bem como incluídos José Moreira da Silva Neto e Rielma Kalinne de Araújo Vieira, qualificados às fls. 1195/1196. Em seguida, intemem-se os requeridos José Moreira da Silva Neto e Rielma Kalinne de Araújo Vieira para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. Conclusos, após, para decisão. Publique-se.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 99.0010948-1 ALESSANDRA MARIA BICHARA DANTAS E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o impetrante para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem nenhuma manifestação, dê-se baixa e archive-se. Publique-se.

25 - 2001.82.00.000922-4 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PBAINTSERF/PB (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS - 2. DERUR (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem nenhuma manifestação, dê-se baixa e archive-se. Publique-se.

26 - 2003.82.00.001022-3 COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. EMERIPACHECO MOTA). Julgo prejudicada a petição de fls. 132/176, haja vista a prolação de sentença de mérito, transitada em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

27 - 2004.82.00.007278-6 MARIA LUCIA MEDEIROS LOPES DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO

DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISÃO DE CONVENIOS E GESTÃO DO NÚCLEO ESTADUAL DA PARAIBA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A sentença concessiva de segurança determinou ao Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde que averbasse, para fins de aposentadoria comum, o tempo de serviço da impetrante, no período de 03.1982 a 11.1990, com acréscimo de 20% (vinte por cento), decorrente da conversão de tempo especial em tempo comum. Os réus não apresentaram recurso voluntário, pendendo a sentença de reexame em virtude do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). Instada várias vezes a comprovar o cumprimento do julgado, a autoridade impetrada insiste que já averbou o tempo de serviço, exceto para fins de aposentadoria, pois entende que para tanto há necessidade do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97. Melhor meditando sobre a questão, considero que a averbação do acréscimo de 20% do tempo de serviço da impetrante implica em outorga ou adição de vencimento, lato senso, uma vez que, com este acréscimo, a impetrante poderá completar o tempo necessário para se aposentar, ou majorar o valor de seus proventos. Desta feita, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º da Lei nº. 4.348/64: "O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo." Desta feita, deverá a impetrante aguardar o (eventual) trânsito em julgado da decisão, devendo este feito ser impulsionado com maior rapidez possível, haja vista o tempo transcorrido desde a prolação da sentença. Isso posto, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se a impetrante (publicação).

28 - 2004.82.00.010421-0 AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA (Adv. TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, PAULO ELISIO BRITO CARIBE, CARMEM LUCIA GUEDES DE LUCENA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

29 - 2006.82.00.001537-4 GLAUCE ARAUJO IDEIAO (Adv. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x FRANCISCO DE SOUSA LIMA (Adv. DIJALMA SOARES GERMANO, JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES) x UNIAO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO). Isto posto, denego a segurança. Anotações na Distribuição quanto à inclusão do litisconsorte passivo necessário. Sem custas. Sem condenação em honorários - súmula nº. 512 do STF e súmula nº. 105 do STJ. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

30 - 2006.82.00.002608-6 ROMULO MARINHO DO REGO (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. 31 - 2006.82.00.003243-8 HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e impetrante, fls. 191/202 e fls. 206/226, respectivamente, no efeito devolutivo. Intemem-se os recorridos para contra-arrazoá-los, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Publique-se.

32 - 2006.82.00.006189-0 EDMILSON AZEVEDO LIMA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação interposta pela UFPB (fls. 78/88), no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para contra-arrazoá-lo, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

33 - 2007.82.00.001370-9 LAERCIO DA SILVA ARAUJO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ( x ) Defiro o pedido efetuado às fls. 24, pelo prazo requerido. Publique-se.

## 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

34 - 2003.82.00.010706-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA, WERTON MAGALHAES COSTA) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (ASSISTENTE) (Adv. KATIA VIEIRA DO VALE) x HERMANO BATISTA AZEVEDO E OUTROS (Adv. ROBERTA GOUVEIA NEIVA). Recebo a apelação do MPF (fls. 216/285) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

35 - 2006.82.00.000186-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x PBTUR EMPRESA

PARAIBANA DE TURISMO S/A (Adv. FRANCINAIDE FERNANDES BELMONT, RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS). Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). l.

Total Intimação : 35  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ABENAGO PESSOA LIMA-9  
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-12  
 AILTON DOS SANTOS SILVA-1  
 ALDARIS DAWSELEY E SILVA JUNIOR-1  
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-21  
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-19  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-24  
 CARLOS FERNANDO MOREIRA-28  
 CARMEM LUCIA GUEDES DE LUCENA-28  
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-25  
 CLEANTO GOMES PEREIRA-18  
 DALTON MOLINA-13  
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-21  
 DIJALMA SOARES GERMANO-29  
 DJALMA JOSE DO NASCIMENTO-11  
 ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-13  
 EMERIPACHECO MOTA-26  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-9,14,32  
 EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE-13  
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-26  
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-34  
 FENELON MEDEIROS FILHO-17  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-11  
 FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA-11  
 FRANCINAIDE FERNANDES BELMONT-35  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-33  
 GILMARA ALVES SILVA-3  
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-32  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-7  
 HERMANNY ALEXANDRE DOS S. LIRA-1  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-34  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-15,16  
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-2  
 JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES-29  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-34  
 JOSE RAMOS DA SILVA-10,27  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-7  
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-8  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-15,16  
 KATIA VIEIRA DO VALE-34  
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-4,5,6  
 LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-29  
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-12  
 MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO-20  
 NELSON DE OLIVEIRA SOARES-22  
 NELSON LIMA TEIXEIRA-7  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-31  
 NOALDO BELO DE MEIRELES-1  
 PAULO ELISIO BRITO CARIBE-28  
 RAULINO MARACAJA COUTINHO-18  
 RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-35  
 RICHOMER BARROS NETO-30  
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1  
 ROBERTA GOUVEIA NEIVA-34  
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-23,35  
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-23  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-31  
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-25  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-4  
 TANEY FARIAS-28  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-33  
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-10  
 WERTON MAGALHAES COSTA-34  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-10,27  
 Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

### 4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000037

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

### Expediente do dia 19/04/2007 15:41

### 207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

1 - 2007.82.01.000598-9 CHARLES FELIX LAYME (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).... 6. Ante o exposto, intime-se o Exequente para que, dentro de 10 (dez) dias, emende a inicial de fls. 02/05, instruindo-a com o documento elencado no inciso II do §3º do art. 475-O do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0013792-8 SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. A decisão de fls. 239/240 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a(o)(s) autor(es) ANTÔNIO FRANCELINO DE LIMA e a de fls. 255/256 considerou ausente o interesse de agir em relação a(o)(s) autor(es) JOSÉ HONÓRIO DA SILVA e MARIA DAS NEVES SILVA; a decisão de fl.275 declarou extinta a execução em relação a(o)(s) autor(es) SEVERINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO. 2. Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) HERMES AUGUSTO DOS SANTOS (fls.290), em relação ao item 3, da decisão de fls.275 (apresentar informações sobre o vínculo empregatício, a data de opção e o banco depositário), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s) 3. Em face das informações e documentos apresentados às fls. 279/289 pela CEF: l. determino a intimação do(s) Autor(es) LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela CEF (n.º do PIS e cópia da CTPS constando

vínculo empregatício, data de admissão/demissão e opção, cópias das GR/RE), sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s); II. Defiro à CEF, o pedido de dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer determinado no item 4 da decisão de fl.275, em relação ao(s) Autor(es) SEBASTIÃO DOS SANTOS.

3 - 00.0021945-2 MARIA DO CARMO TOME (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Renove-se a intimação, por publicação, ao advogado da parte autora para atender, em termos, a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl.64, no prazo de 10(dez), inclusive, deverá atentar para a informação prestada pelo INSS à fl.84, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. 2.Reservo a apreciação da petição de fl.89 para após o cumprimento do item, 1, acima.

4 - 00.0025110-0 JOSE LUCAS FILHO E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). .....5. Sendo assim, ante a insubsistência dos argumentos trazidos pela CEF para justificar o não cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, bem como em face da não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento cuja interposição foi informada às fls. 222/225 (fls. 260/261), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos juros progressivos devidos aos Autores JOSÉ LUCAS FILHO e MARIA DE FÁTIMA AGRA LUCAS, advertida de que se encontra sob a incidência de multa diária desde o ano de 2004 (fl. 205), e de que tal multa deverá ser majorada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se não atendida a determinação retro no prazo assinalado. 6. Postergo a apreciação do pedido de execução da multa diária, formulado às fls. 240/245 pelos exequentes, para após o cumprimento da obrigação de fazer, vez que o termo final de incidência da referida multa deve coincidir com a data do efetivo cumprimento da obrigação.7. Intimem-se desta decisão.

5 - 00.0025712-5 IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1.Intime-se a parte autora para os fins da determinação contida no item 2, do despacho de fl.130 (intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial). 2.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

6 - 00.0037779-1 CANROBERT GUIMARAES LIMA E OUTROS (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. A CEF ofereceu, às fls. 451/453, impugnação à execução dos honorários advocatícios promovida às fls. 393/396 pelo advogado dos autores, sob o argumento de que a decisão proferida pelo STJ teria determinado que cada uma das partes arcaasse com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, bem como que a condenação em honorários afigura-se incabível no presente caso, face ao estabelecido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. 2. Fora lavrado termo de penhora à fl. 448, tendo a CEF oferecido o valor integral da dívida em garantia (fl. 440).3. A decisão de fls. 456/457 admitiu a referida impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo.4. A parte impugnada manifestou-se contrariamente à impugnação oposta pela Executada (fls. 460/464). 5. Decido.6. A decisão proferida pelo STJ, às fls. 259/261, estabeleceu que os ônus sucumbenciais deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, devendo os valores serem apurados na execução da sentença. 7. Analisando-se a inicial de fls. 02/06 e a sentença de fls. 101/109, mantida pelo acórdão de fls. 133/136, percebe-se que, tendo os autores pleiteado a aplicação dos índices de 73,59% e 84,32% sobre suas contas vinculadas ao FGTS, foram-lhes deferidos reajustes de 42,72% e 84,32% sobre as referidas contas, não tendo a decisão recursal especial de fls. 259/261 alterado essa condenação.8. Desta forma, considerando-se que a soma dos índices pleiteados pelos autores correspondem a um reajuste de 157,91%, e que lhes foram negados apenas 30,87% deste reajuste, tem-se que os mesmos decairam em 19,56% do seu pedido. 9. Sendo assim, a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes, determinada na decisão de fls. 259/261, deve ser feita observando-se o percentual de sucumbência dos autores especificado no parágrafo anterior.10. Tem-se, pois, que do valor de R\$ 7.542,56 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), requerido a título de honorários sucumbenciais, caberá à CEF arcar, tão somente, com o pagamento da diferença entre o valor equivalente ao percentual do pedido obtido pelo autor, qual seja, de 80,44%, que corresponde a R\$ 6.067,23 (seis mil e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) e o percentual de sucumbência deste último, qual seja, de 19,56%, equivalente a R\$ 1.475,32 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 4.591,91 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos). 11. Por outro lado, no que se refere à alegação de não cabimento da condenação em honorários no presente caso, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, deixo de apreciá-la, vez que deveria ter sido levantada na fase de conhecimento, através de recurso contra a decisão que os fixou, não sendo mais cabível a discussão de tal matéria em fase de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.12. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à execução oferecida pela CEF às fls. 451/453, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 4.591,91 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista que os autores decairam de 19,56% do seu pedido, devendo ser esta a proporção em que estes últimos deverão arcar com os ônus da sucumbência. 13. Por fim, há de se considerar que a falta de manifestação do(s) Autor(es) MANOEL FRANCISCO GOMES FILHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS E RAIMUNDO LEIDIMAR BEZERRA em relação

a afirmação da CEF (fls.270 e 280/282) de que já foi(ram) contemplado(s) com Planos Econômicos, através de outro processo, cujos valores já foram sacados, configura-se falta de interesse de agir na execução, razão pela qual considero ausente o interesse desses Autores na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Intimem-se.

7 - 2000.82.01.000380-9 GERALDO RICARDO DE NORMANDO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x GERALDO RICARDO DE NORMANDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação, por publicação, ao advogado da parte autora, para atender a determinação contida na primeira parte do despacho de fl.191, no prazo de 10(dez), dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do item 17, da decisão de fls.157/160.

8 - 2000.82.01.001090-5 NILDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1. A decisão do TRF de fl. 133 homologou a transação firmada entre a CEF e o(a) Autor(es) ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA. 2. A decisão de fls.207/210 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação ao(s) Autor(es) JOÃO PAULINO DA CUNHA e ANTONIO GONÇALVES DA CUNHA. 3.Os cálculos do crédito que o(a)s Autor(a)(s)(es) NILDO BARBOSA DA SILVA entende(m) devido(s) por ele(a)(s) trazidos às fls. 213/215 dos autos foram realizados com base em valores de alegados depósitos em sua(s) conta(s) de FGTS que não estão documentalmente demonstrados por qualquer extrato de FGTS nos autos, razão pela qual, ao estarem em discordância com as informações extraídas pela CEF dos sistemas informatizados do FGTS, não merecem acolhida deste Juízo. 4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida na decisão de fls.207/210, item 7/II, apresenta petição e documentos (fls.218/243), dando conta da solicitação dos termos de adesão relativos aos autores relacionados no item 1, da petição de fls.218/243, requerendo ao final, a homologação dos acordos nos termos da LC 110/01, haja vista já terem sido os autores contemplados administrativamente, ou, mediante entendimento contrário, dilação do prazo para apresentação dos termos de adesão em relação a esse(s) Autor(es). 5.Defiro, pois, o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF às fls.218/243, por 30 (trinta) dias, para apresentação do(s) termo(s) de adesão em relação ao(s) Autor(es) indicados no subitem II, do item 7, da decisão de fls.207/210, indeferindo, portanto, por hora, o pedido da CEF formulado no sentido de homologação dos acordos firmados nos termos da LC 110/01, dada a ausência nos autos do(s) termos de adesão necessários à homologação.

9 - 2000.82.01.001134-0 MANUEL MARQUES PEREIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A decisão do TRF de fl.96 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(es) Abraão Arruda de Farias e a CEF. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petições e documentos (fls. 139/157). 3.Em face da informação da CEF (fls.143/153) afirmando que o(a)(s) Autor(a)(es) ALLTON DA SILVA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/2001) e de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES já se encontram depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, intimem-se esse(a)(s) autor(a)(es) para se manifestar(em) expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando que a falta de manifestação implicará na declaração de satisfação da obrigação de fazer, em relação a ele(s). 4. Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s), determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(es) ALAÍDE DOS SANTOS NÓBREGA para se manifestar sobre a não localização da sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). 5.Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s), determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(es) ANTONIO TAVARES DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, MANUEL MARQUES PEREIRA, MARIA DAS DORES MELO, NELSON SABINO e SEVERINO NÓBREGA DA SILVA para apresentarem os números dos PIS/PASEP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

10 - 2000.82.01.005122-1 INALDO FERREIRA E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II, JOSE MARCILIO BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1.A sentença de fl.69 extinguiu o processo sem exame do mérito em relação ao Autor JUVINIANO BELARMINO DE FREITAS; a sentença de fls.95/102, confirmada, nesse sentido, pela instância superior(fl.116/119), declarou a nulidade do processo e a sua extinção sem julgamento do mérito em relação às Autoras MARIA MARGARIDA GERVÁSIO GOMES LOPES, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO XAVIER e MARIA LEITE FERREIRA DA SILVA. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos (fls. 128/143). 3.Em face da alegação da CEF (fls.128/143) de que o(a)(s) Autor(a)(es) GERALDO BRAGA DOS SANTOS e MARIA GORETE LAURINDO DE ALMEIDA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/2001 (fl.130), intimem-se esse(a)(s) autor(a)(es) para se manifestar(em) expressamente, no prazo de

15(quinze) dias, ressalvando que a falta de manifestação implicará na declaração de satisfação da obrigação de fazer, em relação a ele(s). 4.Em face da informação da CEF (fls.128/130) afirmando que o(a)(s) valor(es) referente(s) ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) ANTONIO FERREIRA LIMA e INALDO FERREIRA já se encontram depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, intimem-se esse(a)(s) autor(a)(es) para se manifestar(em) expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando que a falta de manifestação implicará na declaração de satisfação da obrigação de fazer, em relação a ele(s). 5.Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar/identificar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) GERALDO ALVES DA NÓBREGA, determino a intimação desse(a)(s) Autor(a)(es), através de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), para apresentar(em) número do PIS e cópias da sua CTPS, contendo as informações solicitadas pela CEF-fl.131 (número, qualificação civil, contato de trabalho e data de opção pelo regime do FGTS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

11 - 2000.82.01.005231-6 MARCOS JOSE LAYME (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 4. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, nos termos já determinados à fl. 193, sob pena de, não o fazendo em tal prazo, ter a multa diária, em que está incidindo desde o ano de 2004, majorada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir do decurso desse prazo, o que desde logo fica determinado.

12 - 2000.82.01.005594-9 LUIZ CARLOS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fl. 121/137, 140/144), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls. 147. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão (fls.102; 106; 137, 141, 144) relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) REGINALDO DE SOUSA E SILVA, ANTONIO FERNANDO BARBOSA ARAÚJO, ANTONIO DE PÁDUA LIMEIRA, MANOEL RODRIGUES DE LIMA, MARINALDO FIRMINO DA COSTA e a CEF, homologo a(s) transação(ões) livremente efetuadas entre o(a)(s) referido(a)(s) Autor(a)(es) e a CEF. 3.Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) LUIZ CARLOS DE ARAUJO, JOÃO XAVIER MARQUES, JOSEMARY MOTA MAIA ALMEIDA e MARIA DE LOURDES BARBOSA não se manifestaram expressamente em relação a afirmação da CEF (fls.125) de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuaram o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es). 4.A falta de manifestação da Autora MARIA NAZARE BEZERRA GOMES em relação a afirmação da CEF (fls.125) de que esta já foi contemplada com Planos Econômicos, através do Processo nº 2000.05219-5/PB, cujo valor encontra-se disponibilizado, configura-se falta de interesse de agir na execução, razão pela qual considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 5. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls.183/186), bem assim que o valor depositado às fls.153/155 em conta "garantia de embargos" vinculada ao FGTS não foi reduzido a termo, intime-se a CEF, autorizando-lhe a devolução desse valor para a conta do FGTS. 6.Após o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria, e demonstrado o cumprimento do item 5, anterior, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. 7. Intime(m)-se.

13 - 2000.82.01.005652-8 SEBASTIAO BRAZ FLORENCIO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.202/203 declarou satisfeita a obrigação de fazer relativa aos expurgos inflacionários em relação ao(s) Autor(es) TARCÍSIO JORGE DA SILVA, SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, SERAFIM AMARO DA SILVA, SÔNIA CORDEIRO DA SILVA, SEBASTIÃO BRAZ FLORENCIO, SEVERINO RODRIGUES DA SILVA e VALDEMIR TEIXEIRA DA SILVA; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação ao(s) Autor(s) VALDEMIR IZIDORIO DA SILVA. 2.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 5, da decisão de fls.202/203, reiterada à fl.210, apresentou petições e documentos (fls.224/231). 3.Em face da informação da CEF (fls.224/226) afirmando que o(a)(s) valor(es) relativo(s) à progressividade da taxa de juros referente(s) ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA já se encontra(m) depositado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, intimem-se esse(a)(s) autor(a)(es) para se manifestar(em) expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando que a falta de manifestação implicará na declaração de satisfação da obrigação de fazer, em relação a ele(s). 4.A tese jurídica deduzida pela CEF às fls.224/226 em relação ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) SERAFIM AMARO DA SILVA, de que os cálculos de juros progressivos não foram realizados em virtude de o Autor possuir datas de admissão/opção ao regime de FGTS posteriormente a 22/09/1971 (Lei n.º 5.875/71) não pode mais ser examinada pelo Juízo em sede de execução, pois encontra-se abrangida pela coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial entendeu que é devida ao Autor a incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta de FGTS, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas à fl.224/226 quanto a alegação de não constar nenhum registro de retroação nos extratos fornecidos pelos respectivos bancos depositários, restando prejudicado o pedido de recon sideração da multa, já que esta não foi fixada.....8. Intimem-se às partes desta decisão.

14 - 2000.82.01.005850-1 SEVERINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. O despacho de fls.315/316 tornou sem efeito o despacho de fls.308/309 que considerou inexistir créditos a serem ressarcidos aos autores da presente demanda, mantendo-o inalterado, quanto ao autor SEVERINO FERREIRA DA COSTA. 2. Por consequência, determino a intimação da CEF para juntar aos autos os extratos analíticos dos Autores Iraci de Araújo Rodrigues, Geraldo Lopes da Silva, Nelson Guimarães, Luiz Gonçalves de Almeida, Sizenando Morais e Antonio José Silvino, ou informar o motivo de não poder fazê-lo. 3. Em cumprimento a determinação referida no item 2, acima, veio a CEF alegando a impossibilidade de cumprimento, em face da indisponibilidade dos documentos indispensáveis por parte de terceiro, pelo que, foi determinado aos autores a apresentação dos documentos correspondentes e discriminados no despacho de fl.327, e após, vista de tais documentos à CEF, para fins de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS dos Autores. 4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação reiterada no item 2, do despacho de fls.327, apresentou a petição de fls.337/338, alegando, em relação ao Autor SEVERINO FERREIRA DA COSTA, que inexistem créditos a serem ressarcidos para o mesmo, conforme entendimento desse juízo (fls.308/309 e 305/316), sendo desnecessária a juntada de qualquer documento; com relação a Autora IRACI DE ARAUJO RODRIGUES, informou que a mesma já foi contemplada, conforme extratos da conta optante de fls.163, com evolução à taxa de 6% a.a, sendo indevidos os cálculos a esse respeito, não havendo o que se discutir acerca da juntada de extratos; em relação aos Autores NELSON GUIMARÃES, LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA e ANTONIO JOSÉ SILVANO, pugna pela juntada aos autos as GR/RE's, solicitados pelo banco para realização de uma nova busca, já que este não localizou nenhuma conta; requer, finalmente, dilação do prazo para apresentação dos extratos analíticos em relação aos Autores GERALDO LOPES DA SILVA e SIZERNANDO MORAIS. 5. Ante o exposto, determino a intimação das partes das determinações/decisões abaixo: I.em relação ao Autor SEVERINO FERREIRA DA COSTA, razão assiste à CEF, ao arguir a inexistência de crédito a ser ressarcido para o mesmo, em face do decidido nos despachos irrecorridos de fls.308/309 e 305/316, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da obrigação de pagar constante da condenação judicial em relação a ele(S); II.intime-se a Autora IRACI DE ARAUJO RODRIGUES para manifestação acerca da arguição da CEF de que a mesma já foi contemplada com evolução à taxa de 6% a.a.(fls.163), sendo indevidos cálculos a esse respeito, não havendo o que se discutir acerca da juntada de extratos analíticos, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s); III.tendo em vista a alegação da CEF às fls. 206/211 de que o banco depositário não localizou em seus arquivos nenhuma conta em nome dos Autores, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) NELSON GUIMARÃES, LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA e ANTONIO JOSÉ SILVANO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) a(s) Guia(s) de Recolhimento(s) (GR) e a(s) Relação(ões) de Empregados (RE) referente a(s) empresa(s) empregadora(s), no período em que estiverem vinculados às mesmas, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(s). 6. Defiro, pois, o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF às fls.337/338, por 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos analíticos em relação aos Autores GERALDO LOPES DA SILVA e SIZERNANDO MORAIS.

15 - 2000.82.01.006177-9 JOSE SEVERO DE QUEIROGA E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF), às fls. 272/275. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.Quanto ao pedido de reconsideração da multa fixada, reservo-me a apreciá-lo após o cumprimento da determinação do item 5 da decisão de fls. 268/269.

16 - 2001.82.01.007443-2 CICERO DE SOUSA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1.A sentença de fls.46/59 julgou improcedente a ação quanto ao autor JOSÉ BEZERRA DE ANDRADE. 2.Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 224/226 de que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A não localizou em seus arquivos nenhum cadastro referente à Empresa TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINA GRANDE nem o respectivo vínculo do Autor através dos dados cadastrais apresentados, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) CICERO DE SOUSA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) cópias de sua CTPS onde constem as anotações do FGTS(agência depositária, número do PIS) e ainda, cópias da Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente a essa empresa, no período em que esteve vinculado à mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos....4. Intime(m)-se.

17 - 2002.82.01.001271-6 KYRBB SERGIO DE SOUZA E OUTRO (Adv. ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). 1. Tendo restado demonstrado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, conforme petição e documento de fls. 178/179, e não tendo havido qualquer manifestação do autor a respeito, conforme certidão de fl. 181, declaro satisfeita a obrigação de fazer objeto do título judicial de fls. 135/143. 2. Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, e sem novas manifestações das partes, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. 3. Intime(m)-se.

18 - 2002.82.01.005322-6 CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA

MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fl.134 homologou (s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO DE SOUZA ARAGÃO, SEVERINA JOSÉ DA CONCEIÇÃO e CICERO CLEMENTINO DA SILVA e a CEF. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 4, da decisão de fl.134, apresentou petição e documentos (fls.137/141), sobre o(s) qual(is) o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fl.146. 3.Tendo em vista a alegação da CEF de que o banco depositário(Banco mercantil do Brasil) não localizou em seus arquivos nenhuma conta vinculada de FGTS em nome dos Autores, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) ANTONIO CRISTOVÃO AIRES para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) a(s) Guia(s) de Recolhimento(s) (GR) e a(s) Relação(ões) de Empregados (RE) referente a(s) empresa(s) empregadora(s)- WALLING NORDESTE, no período em que estiverem vinculados às mesmas, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(s).

19 - 2003.82.01.005463-6 JOSE DA CUNHA MEDEIROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, apresentou petição e documentos (fls.69/80 e 99/113), sobre os quais o Autor se manifestou - fls.87 e 116. 2.Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ DA CUNHA MEDEIROS não se opôs ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.69/70), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3.Tendo em vista que a CEF foi intimada para cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos em 14/11/2005(fl.67), demonstrando nos autos o seu cumprimento em 06/12/2005(fl.69/70) e, portanto, no curso do prazo judicial assinado no despacho de fl.66, porém, ficou sendo discutido, apenas, a satisfação do credor, por não ter a CEF apresentado inicialmente o extrato analítico do período corresponde (12/88 a 04/90), vindo posteriormente a fazê-lo(fl.99/113), sendo que, a demora na apresentação dos extratos analíticos do período corresponde ao crédito do Autor é fruto da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes ao FGTS e da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativos ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da natureza da presente, tornando-se desnecessária a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual indefiro o pedido de fl.87 formulado nesse sentido e reiterado à fl.116. 4.Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (sentença de fls.33/37 e acórdão de fls.60/62). 5.Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 6. Intime(m)-se.

20 - 2004.82.01.002494-6 HAROLDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Adv. ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pleito de fl. 78 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos foi cumprida adequadamente, e, ainda, para confecção de planilha correspondente à obrigação de pagar, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, observando-se ser o credor (HAROLDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI) beneficiário de assistência judiciária gratuita. 2. Com as informações da Contadoria Judicial, intime-se o Credor (HAROLDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI) para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

21 - 2005.82.01.001103-8 THIAGO BARBOSA BRITO DIAS (Adv. ANTONIO GONCALVES VIEIRA NETO) x COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

22 - 2005.82.01.002029-5 JACKELINE RODRIGUES ANTUNES (Adv. MAXIMINO BARBOSA) x PRO-REITORIA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

23 - 2005.82.01.003254-6 ALYSSON LEÔNIDAS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANTONIO GONÇALVES VIEIRA NETO) x COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CAMPUS DE PATOS DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

24 - 2005.82.01.003564-0 ADEMAR BATISTA DE MORAIS NETO (Adv. ERIKA VASCONCELOS

FIGUEIREDO MAIA) x PRO-REITORIA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). 3 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 99.0105465-6 JOSE EMERSON AURELIO DA COSTA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face do exposto na decisão de fls. 214/242 e da manifestação do Autor de fl. 254 informando a sua disponibilidade para comparecer a este Juízo, designo o dia 19/06/2007, às 14.00 horas, para audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal do Autor e/ou de seu genitor e serão ouvidas as testemunhas por ele arroladas à fl. 254, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 2. Na forma dos arts. 130 e 342, do CPC, intime-se o Autor, para que compareça pessoalmente à audiência e preste depoimento pessoal, consignando-se no ato de comunicação as advertências do art. 343, §§ 1.º e 2.º, do mesmo diploma legal. 3. Intime(m)-se as partes deste despacho e da audiência designada.

26 - 2001.82.01.000155-6 JOAO DE FRANCA BARBOSA (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Ante a informação prestada pela CEF às fls. 141/144, de que não dispõe em seus arquivos do original do documento de fls. 47, julgo prejudicada a complementação da perícia determinada às fls. 119/120.2. Intimem-se. 3. Intime-se, ainda, a Ré, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informe o número da conta-corrente do autor;b) explique o significado de cada letra e número constantes em cada uma das linhas do documento de fl. 47, especificando a que tipo de operação bancária se referem; c) apresente extratos bancários referentes às operações financeiras realizadas na conta-corrente do autor, durante o período compreendido entre 01/08/1997 e 16/08/1997.

27 - 2003.82.01.003232-0 MARIA APARECIDA GALDINO MENDONÇA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 97/98, e determino seja renovada a intimação do subscritor da referida petição, para promover, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos sucessores da autora, conforme determinação contida no item 1, do despacho de fl. 95. 5. Intimem-se.

28 - 2003.82.01.003412-1 MOACI ALVES CARNEIRO (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Recebo a apelação do autor, às fls. 89/95, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte ré (CEF) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

29 - 2003.82.01.006464-2 FRANCISCO BASILIO DA SILVA (Adv. ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pleito de fl. 73 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos foi cumprida adequadamente, e, ainda, para confecção de planilha correspondente à obrigação de pagar, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, observando-se ser o credor (FRANCISCO BASILIO DA SILVA) beneficiário de assistência judiciária gratuita. 2. Com as informações da Contadoria Judicial, intime-se o Credor (FRANCISCO BASILIO DA SILVA) para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

30 - 2003.82.01.007371-0 MARIA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimado o INSS para os fins do item 5 do despacho de fls.76/77 veio este aos autos informando que o índice encontrado para revisar a RMI do benefício da parte autora é negativo, o que resultaria em decréscimo na RMI, gerando diminuição nas mensalidades do benefício de pensão, motivo pelo qual deixou de efetivar o cumprimento da obrigação de fazer (fls.80/84), todavia, a parte Exequente não concorda com os argumentos da autarquia ré, pugnando por nova intimação ao INSS e fixação de multa pelo descumprimento (fls.87/90). 2. O exame do impasse instaurado encontra-se na dependência de análise contábil pela Contadoria Judicial dos efeitos do cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial sobre a RMI do benefício da Autora e o eventual valor da obrigação de pagar dela decorrente, razão pela qual deve a apreciação do pedido formulado pela Exequente ser postergada para após a manifestação do Órgão Auxiliador do Juízo. 3. Ante o exposto: I - postergo o exame do pedido da parte Exequente para após a manifestação da Contadoria abaixo determinada;

31 - 2004.82.01.001723-1 ROMISIO JORGE DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o quarto parágrafo da decisão de fls.72/74, tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários periciais em favor do perito ali nomeado ultrapassa o limite previsto na Res. n.º 440/2005 do C.J.F. (Dr. Godofredo Nascimento Borborema). 2. Assim sendo, em face dos critérios previstos na Resolução n.º 440/2005 do C.J.F. arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, hipótese em que os honorários devem ser custeados através de recursos destinados à assistência judiciária, conforme previsão contida na Resolução retro mencionada. 3. Determino à Secretaria da Vara que, COM URGÊNCIA e de imediato, REQUISITE à Secretaria Administrativa da SJ/PB o pagamento dos honorários periciais dos Peritos Judiciais nomeados às fls.72/74 e 109, nos termos respectivamente fixados (item 2, acima e despacho de fl.109), tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, COMUNICANDO, ainda, a expedição do ofício de requisição aos Peritos Judiciais, com a devida certificação nos autos. 4. Diante da proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.165/169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 5. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

32 - 2004.82.01.002052-7 CLEILDO VIEIRA DE MORAIS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Autos retornados da Instância Superior. À Secretaria para proceder à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. 2. Ante o exposto, intime(m)-se o(s) Credor(a)(s)(es): CLEILDO VIEIRA DE MORAIS para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até à data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

33 - 2004.82.01.003283-9 ANA CRISTINA DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x APERNE S/A - CREDITO IMOBILIARIO (DENUNCIADO À LIDE) (Adv. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO). 2. Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

34 - 2004.82.01.004420-9 MARIA DA PENHA COSTA (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face do teor contido na petição de fl.72, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, se a mesma tem interesse em retornar ao consultório da perita judicial para realização de exames complementares e posterior avaliação, viabilizando assim, a conclusão do laudo médico pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem os autos conclusos.

35 - 2004.82.01.004501-9 MARIA DO SOCORRO LEANDRO CABRAL (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (Adv. LUCIANA COSTA ARTEIRO, VIVIAN STEVÉ DE LIMA). Após, Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

36 - 2004.82.01.005581-5 WANESSA DIAS SOUZA (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. RENAN DE VASCONCELOS NEVES) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. DIEGO FERNANDES GUIMARAES). 2. Em face das alegações de fl. 147 e do decurso do tempo desde o protocolo daquela petição, renove-se a intimação da parte autora para se pronunciar acerca do despacho de fl. 144 (se já foi restabelecido o fornecimento da medicação e desde quando, além de dizer se existe previsão para o término do tratamento). Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

37 - 2005.82.00.010713-6 ADA ALMEIDA BEZERRA FÉLIX E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Verifica-se dos presentes autos a possível ausência de uma lauda na petição inicial entre as folhas 12 e 13, onde eventualmente se encontrava o pedido dos Autores. 3. Assim sendo, nos termos do art. 284, cabeça, do CPC, intime-se o advogado dos Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a folha faltante, onde possivelmente esteja contido o pedido, com o intuito de dar prosseguimento ao feito, sob pena de o não atendimento da determinação contida nesta, acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso I, do CPC).

38 - 2005.82.01.000036-3 NAUDINEUSA DOS SANTOS SILVA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-o(a) a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2005.82.01.000603-1 MARIA DE LOURDES LEAL (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do(a)(s) Autor(a)(s)(es), condeno-o(a)(s), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar(em) ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a arcar(em) com as custas, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência ju-

diciária. Determino a Secretaria da Vara que, COM URGÊNCIA e de imediato, REQUISITE à Secretaria Administrativa da SJ/PB o pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial, nos termos em que fixados (item 4 da decisão de fls.52/53), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, dando-se ciência ao perito. Publique-se. Registre-se, ficando todas as partes intimadas desta sentença nesta audiência, nos termos do art. 242, § 1.º, do CPC.

40 - 2005.82.01.000604-3 GERALDO JANUÁRIO BARBOSA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o Réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor desde a data de seu requerimento na via administrativa (26.08.2004 - fl. 15), convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez e a pagar-lhes as parcelas atrasadas devidas desde então. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão: I - desde a citação do Réu neste processo (25.02.2005 - fl. 44), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e correção monetária com base no INPC desde 26.08.2004 (termo inicial da concessão do benefício ao Autor) até 25.02.2005 (termo inicial da incidência dos juros de mora à taxa Selic, na forma do item anterior). Em face da sucumbência total do INSS, condeno-o a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC), bem como à ressarcir à Justiça Federal os valores a serem despendidos com o pagamento da perícia judicial (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - fl. 117), estes devidamente atualizados pelo IPCA-E. Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Determino à Secretaria da Vara que, de imediato, tome as providências administrativas necessárias ao pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 117, com urgência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2005.82.01.002144-5 JOSÉ ULISSES DE LYRA (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. Intimada à parte Autora para os fins do despacho de fl.252, veio esta aos autos requerendo a este Juízo para que seja oficiado o Sindicato da categoria profissional do mesmo (industrial) para fornecer as informações sugeridas pela Contadoria Judicial (fl.251) possibilitando assim, o cumprimento da determinação contida na decisão de fls.248/250, item 6. 2. Não há razão para que este Juízo oficie diretamente o Sindicato da categoria profissional do Autor para fornecer os elementos necessários ao cumprimento do item 6, da decisão de fls.248/250 pela Contadoria Judicial, uma vez ser esta atribuição ônus da parte Autora e não foi provada por esta resistência ao fornecimento dessa documentação pelo referido Sindicato, pois a prova necessária ao exame da lide é de natureza técnica, não dependendo da atuação fática da parte autora, havendo apenas necessidade de apresentação em Juízo pela parte autora dos elementos documentais exigidos para o exame técnico-contábil necessário à solução da lide, os quais são de fácil obtenção para o(a)(s) Autor(es)(a)(s) na parte em que lhe(s) cabe(m). 3. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte Autora nesse sentido e determino a renovação de sua intimação para trazer aos presentes autos os documentos sugeridos pela Contadoria Judicial (fls.251 e 257), no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

42 - 2005.82.01.004222-9 EDMILSON LUCIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. As questões objeto da pretensão deduzida nesta ação necessitam de análise técnica-contábil da Contadoria do Juízo para que este possa ter elementos de convencimento suficientes à solução da lide. 3. Intimem-se: I - os Autores para comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:(a) - de forma atualizada até a presente data, os índices de reajuste de salários de sua(s) categoria(s) profissional(is) desde a assinatura do contrato de fls. 12/14, através de declarações do sindicato respectivo ou do empregador, inclusive, com a indicação dos meses nos quais não ocorreram reajustamento e devidamente assinadas pelo emitente;(b) - os índices de reajustes obtidos nos meses em que a declaração do Sindicato ou Empregador indicar reajustes diferenciados, através da juntada dos contracheques do mês anterior e do mês do reajuste. II - e a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:(a) - planilha atualizada de evolução do financiamento até a presente data, inclusive com a indicação dos valores pagos e/ou consignados após a propositura desta ação;(b) - documento comprobatório da cessão de créditos à EMGEA e de que a mesma abrangeu o financiamento objeto dos autos.

43 - 2006.82.01.000538-9 JOSELITA MARIA GOMES TORRES E OUTRO (Adv. OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls.49/79, bem assim, dê-se vista dos documentos produzidos pela CEF às fls.272/297, pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Após, voltem conclusos.

44 - 2006.82.01.001079-8 RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, GUSTAVO

GIORGIO FONSECA MENDONZA) x UNIAO FEDERAL (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos do mês (novembro de 2004) que antecedeu a redução salarial alegada na inicial.

45 - 2006.82.01.001599-1 JOSEFA DE OLIVEIRA MELO (Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x MAURICÉA BARROS VIANA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). 1. Em face do teor contido no ofício de fl. 169, dando conta da data da realização da audiência no Juízo Deprecado, no dia 03/05/2007, às 09:30 horas, intimem-se às partes, dando-lhes ciência. 2. Cumpra-se com urgência e aguarde-se.

46 - 2006.82.01.003269-1 IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 90, informando acerca da não localização da autora, dê-se ciência ao seu Advogado da impossibilidade de intimá-la pessoalmente, ficando este ciente de que deverá assegurar o comparecimento da Autora à Audiência designada para o dia 30.04.2007, às 16:00 horas, neste juízo. 2. Cumpra-se com urgência.

47 - 2006.82.01.003898-0 AMARAL MINERAÇÃO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO MARTINS DA CUNHA, JOSE CARMELO MARINHO ALVES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Adv. SEM PROCURADOR) x MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO (Adv. THELIO FARIAS). 2. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se com urgência.

48 - 2006.82.01.004231-3 AGROPECUÁRIA MUCAMBÊ S/A (Adv. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER, PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Para fins de designação da perícia indireta de que trata o parágrafo 13 da decisão de fls. 162/166, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos referentes aos 03 (três) últimos anos anteriores à vistoria administrativa realizada pelo INCRA no imóvel objeto desta ação, dos quais se infira: I. As inversões físicas realizadas para tornar produtivo o referido imóvel; II. No que concerne à agricultura: a) a extensão de área plantada por espécie botânica; b) os rendimentos/ha/ano para cada cultura; c) os destinos das produções e respectivos rendimentos auferidos; d) e a origem da assistência técnica percebida; III - Com relação à pecuária: a) os plantéis mantidos no imóvel no período retro assinado; b) o número de animais em confinamento; c) a área total de pastagens artificiais; d) a quantidade de forragem armazenada como reserva estratégica; e) e o rendimento do leite e o seu destino.

49 - 2007.82.01.000115-7 ANGELA MARIA ROCHA GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO (Adv. MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, CLAUDIO DE LUCENA NETO, JOSE FERNANDES MARIZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 2004.82.01.001736-0 JANAÍNA MARCOLINO COUTINHO (Adv. ALEX MUNIZ BARRETO) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO DO CCBS DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO) x REITOR DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

51 - 2004.82.01.004126-9 CÁSSIA VERSIANE FERREIRA DIAS (Adv. MARIA FERREIRA DE ARAUJO, ALANA ARAUJO DA SILVA, LIVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO) x PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFCG E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Renove-se, além disso, a intimação da impetrante para se manifestar sobre a não-localização do litisconsorte passivo necessário Artur da Costa Loila, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

52 - 2007.82.01.000859-0 DOUGLAS ALEXANDRE SARAIVA LEO (Adv. FABIO COUTINHO PEREIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida na inicial, por estarem presentes os requisitos da Lei n.º 1.060/50. 2. A jurisprudência pátria já consagrou o entendimento de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, uma vez que a nomeação de candidatos aprovados depende de fatores como disponibilidade orçamentária e financeira, as quais estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração quanto às prioridades de alocação dos seus recursos. 3. Saliente-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, nos casos em que o edital regulador do concurso público tenha previsto a existência de vagas para o cargo em questão. Assim, a referida expectativa de direito apenas se transformaria em direito líquido e certo em casos, por exemplo, de desrespeito à ordem classificatória do certame ou de contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, no prazo de validade do concurso, o que não se verifica no presente caso. 4. Nesse sentido: STJ - AROMS n.º 21668/PR.5. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar. 6. Intimem-se as partes desta decisão.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

53 - 2005.82.01.002096-9 UNIÃO (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x FRANCISCO JUAREZ DE SOUSA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA), .....Ante o exposto: I - rejeito as postulações de condenação da parte contrária em litigância de má-fé deduzidas pela Embargante e pelo Embargado; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial destes embargos à execução, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para fixar o valor do crédito executado pelo Embargado na execução de sentença (ação ordinária) n.º 00.0025780-0 no valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 97/98 (R\$ 22.381,44 - vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) reduzido dos valores do crédito executado compensados administrativamente no processo administrativo n.º 13448.000165/97-80 - 48/95 e fls. 108/111, devendo o valor final do crédito executado ser calculado pela Contadoria Judicial nos próprios autos da execução de sentença referida, após o trânsito em julgado desta sentença, por uma questão de economia processual. Em face da sucumbência mínima do Embargado (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a Embargante, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos juntamente com os créditos objeto da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

54 - 2006.82.01.001683-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x LUIZ CARLOS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s Credor(a)s(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)s Devedor(a)s(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)s Credor(a)s(es) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

**60 - CARTA PRECATORIA**

55 - 2006.82.01.004335-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante a certidão de fl.15 intime-se a exequente, para, no prazo de 10 dias informar o valor atualizado da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 19/04/2007 15:41****29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

56 - 2007.82.01.000158-3 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (Adv. MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). .....17. Apresentando a UNIÃO sua contestação e havendo, no teor desta, questão preliminar ou prejudicial do mérito ou, ainda, sendo juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 56  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-20,29  
 ALANA ARAUJO DA SILVA-51  
 ALEX MUNIZ BARRETO-50  
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-44  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-14,18,30  
 AMILTON DE FRANCA-15  
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-6  
 ANTONIO GONCALVES VIEIRA NETO-21,23  
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-47  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-31  
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-12,54  
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-45  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-7  
 CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-45  
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-35  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-4,28,45  
 CHARLES FELIX LAYME-1,11,27,35  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-49  
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-44  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-45  
 DIEGO FERNANDES GUIMARÃES-36  
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-53  
 EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO-33  
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-53  
 ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS-17  
 ERICO DE LIMA NOBREGA-38  
 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-24  
 FABIO COUTINHO PEREIRA-52  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,42,43  
 FERNANDO ANTONIO MARTINS DA CUNHA-47  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,12,26,42,43,55  
 FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II-10  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,12,26,28,33,55  
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-39,40  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-5  
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-42

GIOVANE ARRUDA GONCALVES-31  
 GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA-44  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-19  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-8,9  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-8,9,26  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-7  
 ISAAC MARQUES CATÃO-14,16,26,38,41,54  
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-44  
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-5  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11,13,18  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7  
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-25  
 JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-48  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7  
 JOSE CARMELO MARINHO ALVES-47  
 JOSE FERNANDES MARIZ-49  
 JOSE MARCILIO BATISTA-10  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4  
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-32  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-12,28,38  
 KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-34  
 LEIDSON FARIAS-4,5,45  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-8,15  
 LIVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO-51  
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-2,16  
 LUCIANA COSTA ARTEIRO-35  
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-53  
 LUIZ PINHEIRO LIMA-33  
 MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-6  
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-53  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,6  
 MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA-56  
 MARIA FERREIRA DE ARAUJO-51  
 MAXIMINO BARBOSA-22  
 MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-49  
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-19  
 OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-43  
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-48  
 RENAN DE VASCONCELOS NEVES-36  
 RICARDO POLLASTRINI-35  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-46  
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-38  
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-37  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-32  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-3  
 SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA-36  
 SEM ADVOGADO-1,22,23,50,51,55  
 SEM PROCURADOR-20,21,24,25,27,29,30,31,32,34,37,39,40,44,46,47,48,49,52,56  
 TANEY FARIAS-4  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-8,9  
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-36  
 THELIO FARIAS-28,47  
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-16,19,41  
 VITAL BEZERRA LOPES-13  
 VIVIAN STEVE DE LIMA-35  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-17  
 ZELIO FURTADO DA SILVA-53  
 Setor de Publicacao  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2007.000016

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

**Expediente do dia 12/04/2007 14:36****97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

1 - 00.0018931-6 CLEMILSON GOMES DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARINEZ ALVES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, trazendo, desde logo, os documentos necessários à instrução do pedido.

2 - 00.0019497-2 ROBERIO BATISTA COSTA E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR extinta a execução com relação a todo(s) quanto(s) intimado(s) para se manifestar acerca da(s) alegação(ões) da CEF de não localização de conta(s) vinculada(s) de FGTS tenha(m) se mantido inerte. DETERMINAR a

intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão. DETERMINAR A INTIMAÇÃO da CEF, para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os Termos de Adesão dos Autores que firmaram Adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001.

3 - 00.0019527-8 RIVALDA DINIZ SOUSA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquívados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

4 - 00.0019611-8 HEDO PIMENTEL DE BRITO E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, nos termos desta decisão, trazendo, desde logo, os documentos necessários à instruir o pedido.

5 - 00.0019736-0 SILENE MARIA GOMES DE SOUSA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquívados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

6 - 00.0019779-3 JOSE LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação

e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquívados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, nos termos desta decisão, trazendo, desde logo os documentos necessários à instruir o pedido.

7 - 00.0019939-7 MARIA BETANIA GOMES CRISI E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquívados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

8 - 00.0028308-8 ANTONIO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A jurisprudence do STJ encontra-se pacificada (AgRg no REsp. n.º 627.251) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é incontrolável o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (AgRg no REsp. n.º 627.251). Assim sendo, intime-se a CEF, para, oficiar o(s) banco(s) depositário(s), no sentido de fornecer os extratos analíticos da(s) conta(s) vinculada(s) relativamente ao período de janeiro/1989 e abril/1990, bem como, trazer aos autos cópia do(s) ofício(s).

9 - 00.0028326-6 JONAS MACIEL GONCALVES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desaruquívamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): JUSCELINA CELINA TORRES, MARIA JOSELI VICENTE e MARIA SILVA DE ARAUJO o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

10 - 00.0028970-1 CRIZALDO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo anda-

mento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): MARIA GORETTI DOS SANTOS o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

11 - 00.0028981-7 MARIA VANGUINEIDE MARCAL DA SILVA GENESIO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

12 - 00.0028994-9 MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada (AgRg no REsp. n.º 627.251) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é inconvencional o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários" (AgRg no REsp n.º 627.251). Assim sendo, intime-se a CEF, para, oficiar o(s) banco(s) depositário(s), no sentido de fornecer os extratos analíticos da(s) conta(s) vinculada(s) relativamente ao período de janeiro/1989 e abril/1990, bem como, trazer aos autos cópia do(s) ofício(s).

13 - 00.0029878-6 ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

14 - 00.0030860-9 SEBASTIAO ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprova-

ção de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

15 - 00.0032329-2 ALOIZO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, nos termos desta decisão, trazendo, desde logo os documentos necessários à instruir o pedido.

16 - 00.0032356-0 INACIO RAMOS DE AMORIM E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): MARIA DO CARMO AIRES DE QUEIROZ, o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DECLARAR extinta a execução com relação a todo(s) quanto(s) intimado(s) para se manifestar acerca da(s) alegação(ões) da CEF de não localização de conta(s) vinculada(s) de FGTS tenha(m) se mantido inerte. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

17 - 00.0033302-6 SEVERINO AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, nos termos desta decisão, trazendo, desde logo os documentos necessários à instruir o pedido.

18 - 00.0033983-0 ELICEO JOSE ALVES E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedi-

ta, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes para requerer o que entender de direito nos termos desta decisão, trazendo desde logo os documentos necessários a instruir o pedido.

19 - 00.0034003-0 MARIA SALETE BELARMINO CRUZ E OUTROS (Adv. HERCULANO BELARMINO CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, nos termos desta decisão, trazendo, desde logo os documentos necessários à instruir o pedido.

20 - 00.0034811-2 ANA RODRIGUES DA SILVA NOBREGA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes, para requerer o que entender de direito, nos termos desta decisão, trazendo, desde logo os documentos necessários a instruir o pedido.

21 - 00.0034871-6 MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS (Adv. JEAN MENDES NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Assim sendo, intime-se a CEF, para, oficiar o(s) banco(s) depositário(s), no sentido de fornecer os extratos analíticos da(s) conta(s) vinculada(s) relativamente ao período de janeiro/1989 e abril/1990, bem como, trazer aos autos cópia do(s) ofício(s).

22 - 00.0035602-6 SEVERINA BORGES PEREIRA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

23 - 00.0036580-7 EXPEDITO FELISMINO DA SILVA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. RATIFICAR a extinção do processo nos termos do art. 794-II, do CPC, com relação à todo(s) quanto(s) apresentou(aram) desistência da execução. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

24 - 99.0105529-6 JOAO BATISTA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

25 - 2000.82.01.000098-5 SEVERINO SANTANA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenha(m) se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): TEREZINHA GALDINO BARBOSA e SEVERINO ARCANJO DA COSTA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

26 - 2000.82.01.001063-2 SANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarmados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarmamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): HILDA CLEMENTE DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOMES, SEVERINO DO RAMO MACEDO, o(a)(s) qual(ais) não tinha(m)

deposito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 00.0034745-0 CASSIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; RATIFICAR a homologação de desistência constante dos autos. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, aca-so a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os números do PIS dos Autores: FRANCISCO DE MACEDO DUARTE, INÁCIO ARAÚJO ALVES e RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução d obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

28 - 2003.82.01.001356-7 BIANCA DE SOUZA LOURENCO (MENOR) (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto: Rejeito a preliminar de defeito na representação processual; JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2.º do CPC), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. A Secretária, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal. Dê-se Vista ao MPF. P.R.I.

29 - 2006.82.01.001675-2 JUAREZ ARAUJO DE OLIVEIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC. À impugnação, no prazo de 10 dias, ficando o autor advertido da necessidade de apresentar a declaração pertinente, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária. Após o decurso do prazo acima estabelecido, à especificação de provas, por 05 dias, sucessivamente, autor e réu, sendo que o demandado deverá exibir cópia integral do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do pedido da parte autora, objeto desta demanda. Intimem-se.

30 - 2006.82.01.004650-1 JUVENCIO RICARTE DE CARVALHO (Adv. LEIDSON FARIAS, ITALO FARIAS BEM) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC. À impugnação, no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo acima estabelecido, à especificação de provas, por 05 dias, sucessivamente, autor e réu. Intimem-se.

31 - 2007.82.01.000560-6 JOSE CELIO DE LIMA SOUSA (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado do demandante para, em 10 dias, apresentar procuração com poderes específicos para desistir (art. 38, do CPC).

Total Intimação : 31  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-20  
CARLOS ANDRE BEZERRA-31  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-29  
EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR-6  
EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-15  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,8,10,13,14,15,17,18,20  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,6,12,19  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-26  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-26  
HERCULANO BELARMINO CAVALCANTE-19  
ITALO FARIAS BEM-30  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,6,12,16,19,24  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-27,29  
JEAN MENDES NOBREGA-21  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,3,21,22,23  
JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-29  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-15  
LEIDSON FARIAS-30  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-9,11,16,18  
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-22  
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-8,9,10,11,12,13,16  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,5,7,19,21,27  
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-4  
MARINEZ ALVES DE SOUZA-1  
NUBIA SOARES DE LIMA-14,17,18  
PAULO MENDONCA-3,7,23  
RICARDO POLLASTRINI-4,5,6,12,16,18,19,21,25  
RINALDO BARBOSA DE MELO-5,28  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-2  
SALVADOR CONGENTINO NETO-4,5,6,12,16,18,19  
SEM ADVOGADO-26  
SEM PROCURADOR-28,29,30,31  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-2,24,25,26  
ZENAIDE LIMA SILVESTRE-2  
Setor de Publicacao  
DRA. MAGALI DIAS SCHERER  
Diretor(a) da Secretaria  
6 a. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa  
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –  
8ª VARA  
Av. Francisco Vieira da Costa, s/n  
Bairro Rachel Gadelha  
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

**FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES**

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2007.82.02.000108-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA-PB (Adv. ARNALDO MARQUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 20. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à ré que restitua os valores pagos a maior, relativos às competências de 06.1990 e 07.1990, no valor de R\$ 7.429,08, devidamente corrigidos e com incidência de juros legais. 21. Esclareça-se, aqui, a possibilidade do órgão gestor do FGTS realizar a devida compensação dos valores a restituir com recolhimento de valores vincendos. 22. O autor deverá se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. 23. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. (...)

Total Intimação : 1  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ARNALDO MARQUES DE SOUSA-1  
SEM ADVOGADO-1  
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS  
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000103-0/2007**  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/04/2007  
PROCESSO 2003.82.01.000939-4 APENSOS  
CLASSE 99  
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO  
INTIMAÇÃO DE MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO - CPF: 424.843.404-00  
CDA299506/00  
FINALIDADE Intimar do leilão do bem a seguir descrito: 01 (um) balcão para exposição de medicamentos, com base de madeira revestida de fórmica, cinza e vermelha, e estrutura das paredes e divisórias em vidro, medindo aproximadamente 1,50 metros de comprimento por 1,00 metro de altura (contando com a base); 01 (um) balcão para exposição de medicamentos, com base de madeira

revestida de fórmica, cinza e vermelha, e estrutura das paredes e divisórias em vidro, medindo aproximadamente 2,00 metros de comprimento por 1,00 metro de altura (contando com a base) e 01 (um) balcão para exposição de medicamentos, com base de madeira revestida de fórmica, cinza e vermelha, e estrutura das paredes e divisórias em vidro, medindo aproximadamente 3,00 metros de comprimento por 1,00 metro de altura (contando com a base), possuindo a última coluna de vidro 0,50 metros de altura (contando com a base), todo de acordo com a certidão lavrada por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Certifico que fica designado o dia 04/06/2007, a partir das 13:30 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgar Villarim Meira, s/nº, Liberdade, Campina Grande/PB, através do leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 14/06/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.  
De ordem do MM. Juiz Federal  
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO  
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000104-5/2007**  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/04/2007  
PROCESSO 00.0037135-1 APENSOS  
CLASSE 99  
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: XDATA INFORMATICA LTDA e outros  
INTIMAÇÃO DE XDATA INFORMATICA LTDA - CNPJ: 24.288.201/0001-02, em seu representante legal CDA556614437  
FINALIDADE Intimar do leilão do bem a seguir descrito: 01 (um) osciloscópio, marca Philips, duplo traço, modelo PM 3232, frequência interna 0-10 mhz, cor cinza-escuro, referência 5961, usado, sem cabos de ligação e 02 (duas) máquinas PDV, marca Zanthus, Linha 6000, números 9584 e 9585, sem cabos de ligação, tudo de acordo com a certidão lavrada por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Certifico que fica designado o dia 04/06/2007, a partir das 13:30 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 14/06/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé."  
De ordem do MM. Juiz Federal  
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO  
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000092-6/2007**  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 10/04/2007  
PROCESSO 2006.82.01.001549-8 APENSOS  
CLASSE 99  
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.  
INTIMAÇÃO DE TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA, em seu representante legal (CNPJ: 11.521.390/0009-19) CDAFGPB200100666  
FINALIDADE Intimar da penhora do bem a seguir descrito: Um terreno situado na Rua Projetada 10, Distrito Industrial, medindo 28,00 x 50,00 metros, com registro sob nº R-3-32.128, às fls. 171 do livro 2/D-Q, tudo de acordo com o ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Converto o arresto de fls. 14, em penhora (art. 654 do CPC), determinando a lavratura do competente termo. Após, intime-se a executada, por edital". Fica a executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000096-4/2007**  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 11/04/2007  
PROCESSO 00.0026478-4 APENSOS  
CLASSE 99  
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUNGA MIUZEZAS LTDA

INTIMAÇÃO DEDUNGA MIUZEZAS LTDA, em seu representante legal (CGC: 08.589.475/0001-77) CDA002446  
FINALIDADE Intimar da sentença de fls. 35/41, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e, portanto, a ausência superveniente da possibilidade jurídica da ação executiva, decorrente da inexigibilidade do título executivo atingido pela prescrição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, § 5º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários.P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais"; bem como do despacho proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a apelação de fls 43/47 no duplo feito. Intime-se a parte adversa, por edital, da sentença de fls. 35/41, bem como para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 5ª Região".  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO Nº EFT.0010.000102-6/2007**  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 03/04/2007  
PROCESSO 00.0022806-0 APENSOS  
CLASSE 99  
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EME BOX ESQUADRIAS METALICAS MOVEIS EM VIME E BOX e outros  
INTIMAÇÃO DE EME BOX ESQUADRIAS METÁLICAS MÓVEIS EM VIME E BOX, em seu representante legal (CNPJ nº 08.584.468/0001-82) CDA313446121  
FINALIDADE Intimar do leilão do bem a seguir descrito: 01 (um) terreno, correspondente ao lote 39, da Quadra A, medindo 12,00 metros de frente, por 30,00 metros de fundos, do Loteamento Vila Rica, Bodocongô, nesta cidade. Limita-se ao nascente com o lote 40; ao poente, com o lote 38; ao norte, com a rua projetada; e ao sul com o lote nº 05. Registrado sob nº R-1-6.744, fls. 147, Livro 2-Z, tudo de acordo com a certidão lavrada por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Certifico que fica designado o dia 04/06/2007, a partir das 13:30 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 14/06/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé".  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO Nº EFT.0010.000095-0/2007**  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 03/04/2007  
PROCESSO 00.0035990-4 APENSOS  
CLASSE 99  
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ARTEMA ARTEFATOS DE MADEIRAS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS e outros  
INTIMAÇÃO DE JOSÉ ALVES SOBRINHO, na qualidade de co-responsável pelo débito (CPF nº 020.523.934-04) CDA307445976  
FINALIDADE Intimar do Leilão do bem a seguir descrito: 01 (uma) casa residencial, nº 1891, na Rua José Anchieta de Queiroz, antiga Monte Castelo, no bairro do Jeremias, nesta cidade, medindo 8,00 x 25,00 metros, registrada sob nº R-3-26.945, FLS. 15, Livro 2/C/X, em 13 de novembro de 1985, tudo de acordo com a certidão lavrada por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Certifico que fica designado o dia 04/06/2007, a partir das 13:30 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 14/06/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé".  
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO  
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

